

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

SAMANTHA OLIVEIRA BELLOLI

**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
a proteção dos filhos à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

**São Leopoldo
2020**

SAMANTHA OLIVEIRA BELLOLI

**O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
a proteção dos filhos à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS.

Orientador: Prof. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

São Leopoldo

2020

Dedico este trabalho aos meus pais Jacir Belloli e Maristela Oliveira, pois graças a eles eu pude concluir mais esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, pois sem Ele, nenhuma conquista é possível.

Agradeço ao meu pai por sempre ter me proporcionado uma educação de qualidade, além do estímulo dado aos estudos que foi de extrema importância para meu desenvolvimento profissional e por estar sempre presente em todos os momentos da minha vida.

Agradeço à minha mãe por todo o amor e apoio e por sempre estar ao meu lado.

Agradeço ao meu namorado Ricardo Andrade, pela paciência e parceria durante o período da graduação, e todo incentivo e atenção, principalmente nestes últimos meses de desenvolvimento do presente trabalho.

Faço um agradecimento especial às minhas amigas Emanuele Negrini, Escarlet da Rocha, Gisele Ludwig e Liliane Oliveira, pelas palavras de incentivo e motivação nos momentos de angústia na elaboração desta monografia.

Agradeço, ainda, ao meu orientador Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, pelas valorosas sugestões ao presente estudo.

E, finalmente, agradeço a todos os familiares e amigos que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), com incentivos e palavras de apoio.

RESUMO

O presente trabalho disserta sobre a importância do conhecimento da alienação parental, que está presente na vida de tantas famílias que passam por divórcio ou separação. A partir da alienação parental, que é praticada contra um ou ambos os genitores – dependendo de quem detém a guarda do menor alienado – surge a síndrome da alienação parental, que são os efeitos e consequências pelas quais quem está envolvido passa, como, raiva, ressentimento, frustrações, entre outras coisas, e só é possível a reparação com tratamento adequado, e, em alguns casos, as reparações levam uma vida inteira. Com base no conhecimento da alienação parental, surgiu a Lei 12.318/2010, chamada Lei da Alienação parental, com o intuito de proteger o menor alienado, bem como, punir quem pratica a alienação, as penalidades podem envolver perda da guarda dos filhos, e, dependendo da gravidade da alienação, que poderá ser classificada como abuso, juntamente com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), poderá ser sancionado na esfera penal. Dentre algumas formas de resolução da alienação parental está a guarda compartilhada, onde ambos os genitores serão responsáveis pelos atos do menor, bem como, arcarão com os direitos e deveres acerca da prole, de forma igualitária. Assim, fica exposto o quão é importante o conhecimento da alienação parental dentro do âmbito familiar, para que possa ser evitada e também tratada de maneira adequada para que nenhuma criança ou adolescente sofra com frustrações dos pais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
2.1 Identificando a Síndrome da Alienação Parental.....	10
2.2 Os efeitos da Síndrome da Alienação Parental na vida da Criança/Adolescente a Longo Prazo	19
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010.....	29
3.1 A Lei nº 12.318/2010 e a Alienação Parental.....	31
3.2 A atuação do Poder Judiciário em face da Alienação Parental	37
4 A PROTEÇÃO JUDICIAL DO MENOR	48
4.1 Resolvendo a alienação parental.....	53
4.2 A guarda compartilhada como solução? Uma análise crítica do instituto ..	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objeto analisar a prática da alienação parental, que ocorre entre os genitores ou entre outros membros da família, que possuem a guarda fática da criança ou adolescente. A Síndrome da Alienação Parental (SAP), como também é chamada, consiste em colocar a criança ou adolescente contra um ou ambos os seus genitores ou parentes.

No caso dos genitores, geralmente a SAP tem lugar quando do término de uma relação de modo não amistoso, oportunidade na qual o cônjuge alienante intenta colocar o(a) infante(a) contra o(a) ex-parceiro(a). A alienação também se caracteriza quando o guardião do menor o influencia negativamente em relação a um ou ambos os genitores, bem como, de um dos genitores contra um parente próximo, como avós, tios ou irmãos.

Desta forma, a criança ou adolescente se frustra negativamente em relação ao genitor ou parente alienado, não conseguindo reconhecer que está sendo manipulado e acaba se convencendo da veracidade dos fatos que lhe são mencionados.

Diante da delimitação do tema, o presente projeto de pesquisa parte da formulação da seguinte questão orientadora: em que medida a alienação parental vulnera os direitos da criança e do adolescente tutelados pela legislação brasileira e como é possível proteger a figura dos filhos desta prática à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

Como hipótese provisória ao problema de pesquisa formulado, tem-se que, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 474), “pessoas submetidas a SAP tem uma predisposição a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente.” isso gera “desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos”.

O artigo 227 da Constituição Federal garante que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Este artigo consolida o Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, viabilizando que os mais

vulneráveis tenham assegurada a sua proteção de forma integral e em todas as situações.

Ressalta-se que este princípio protege a convivência familiar da criança e do adolescente, uma vez que a prática da alienação o fere completamente, com o intuito de envenenar o menor contra seu familiar ou responsável que tenha alguma responsabilidade sobre ele.

A alienação parental é passível de reparação via judicial, uma vez que o cônjuge ou parente atingido pode ingressar com uma ação contra o cônjuge ou parente alienador, a fim de que o juiz estabeleça as medidas necessárias para solucionar o problema. Orienta-se ao cônjuge que está sendo lesado reunir provas das lesões para melhor acolhimento jurisdicional. No entanto, pode-se ingressar com a ação sem provas, pois o juiz nomeará um perito para análise do caso em questão, para ser comprovado através de um laudo psiquiátrico a ocorrência de tal alienação parental.

Conforme a Lei nº 2.318/2010, o alienador pode sofrer penalidades tanto na esfera civil, como na esfera penal, podendo ser condenado ao pagamento de multas. Também pode ocorrer a modificação da guarda para guarda compartilhada e pode até ser determinada a perda da guarda do menor, sendo submetido(a) a visitas assistidas por assistente social.

A guarda compartilhada é a guarda mais indicada para que não aconteça a alienação parental, pois os genitores ou responsáveis praticam suas obrigações para com o menor de forma igualitária. Dividir a responsabilidade do menor ajuda a não haver um julgamento do genitor que não possui a guarda.

A guarda compartilhada possibilita aos pais estarem presentes na vida dos filhos, mostrando a estes o quão pode ser normal suas vidas pós separação dos genitores. Esta forma de guarda é a melhor forma para garantir e proteger a criança e o adolescente, nos termos do que dispõe o artigo 1.634 do Código Civil:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanentemente para outro município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, art.1634).

Assim, nota-se que com a guarda compartilhada facilita-se que ambos os genitores exerçam de forma igualitária todos os deveres dispostos no referido artigo. Atenta-se, também, ao artigo 1.632 do mesmo diploma legal, que garante que a separação/divórcio, de nada pode afetar na relação entre pais e filhos, embora saibamos que relacionamentos amorosos podem de fato acabar, a filiação não tem fim.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar como funciona esse transtorno (SAP) que afeta tantas famílias nos dias atuais mas é pouco conhecido popularmente, até mesmo pelas famílias que sofrem com essa alienação propriamente dita. Por ser algo corriqueiro, quem pratica e quem sofre alienação, por muitas vezes, não percebe que está lidando com este conflito.

Os objetivos específicos da pesquisa consistem em:

- a) caracterizar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), quais os aspectos que tornam esta síndrome existente e como ela é identificada no ordenamento jurídico brasileiro, investigando quais as penalidades que serão sofridas por quem causa o referido transtorno;
- b) explicar como funciona a proteção dos filhos que se deparam com a destituição do poder familiar em virtude da SAP, pois este afastamento da criança para com um dos genitores ou de quem possui sua guarda, gera um grande transtorno na vida do menor, razão pela qual serão observados quais os princípios que buscam essa proteção da criança e do adolescente, bem como os que são feridos com a prática da alienação parental.

A escolha do presente tema de pesquisa justifica-se na medida em que a necessidade de conhecimento da SAP cresce a cada momento na atualidade. É preciso conhecer essa síndrome para, assim, poder evitá-la. Esse conflito interfere diretamente na formação de seres humanos, justamente na fase na vida em que mais

se precisa de atenção, carinho e compreensão. Quanto mais conhecida essa síndrome, mais fácil poderá ser identificada e, com a mesma rapidez, poderão ser resolvidos os seus impactos na vida das pessoas por ela afetadas.

2 CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo tem por objetivo fazer uma caracterização da Síndrome da Alienação Parental. Em um primeiro momento, serão analisadas as principais características da síndrome, que permitem a sua identificação, e, na sequência, será realizada uma abordagem sobre os seus efeitos sobre a criança/adolescente alienados a longo prazo.

2.1 Identificando a Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) caracteriza-se em forma de abuso emocional, por meio do qual um genitor agrega sentimentos negativos em relação ao outro genitor, ou possuidor da guarda dos filhos menores. Tanto os pais como as mães e até quem possui a guarda ou tutela dos menores podem influenciá-los negativamente para que eles acabem se frustrando emocionalmente, gerando em muitos casos o sentimento de abandono, como se o pai ou mãe tivesse se afastado por não querer mais conviver com eles. Esses processos acabam criando uma imagem de “monstro”, desenvolvendo muita raiva e com isto, os filhos acabam odiando o genitor alienado. (PAULO, 2011, p. 23).

Segundo Gardner (1998, p. 22), esse abuso emocional decorrente da SAP é diferente dos outros abusos emocionais causados em crianças e adolescentes, por ser mais fácil identificá-lo. Assim, refere-se que:

O abuso emocional é muito mais difícil de se verificar objetivamente, especialmente porque muitas formas de abuso emocional são sutis e de difícil constatação num tribunal. A SAP, entretanto, é, na maioria das vezes, facilmente identificável, e os tribunais fariam bem em considerar a sua presença uma manifestação de abuso emocional por parte do genitor programador.

Esse abuso emocional causado pelo genitor alienante acaba ocorrendo como uma forma de vingança pela frustração de uma relação que não deu certo. No entanto, o cônjuge alienante pode não saber que está cometendo esse abuso, e de certa forma não reconhece a forma como afeta tão cruelmente o ambiente familiar, na medida em que o filho acaba tendo um sentimento de raiva, rancor, medo e pode até não reconhecer o cônjuge alienado como pai ou mãe.

A primeira descrição da SAP foi dada por Richard Gardner, em 1985, ao afirmar que a culpa na difamação do alienado não é somente do genitor alienante, mas também que a criança/adolescente contribui de forma igualitária para difamação do cônjuge alienado, apoiando completamente e sem questionamentos o cônjuge alienante. Assim, Gardner descreve alguns comportamentos dos menores como sendo raivosos, frívolos e sem culpa em relação às crueldades ditas a respeito do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p. 98-100).

Gardner também descreve que há diferença entre a síndrome e a alienação em si. A alienação propriamente dita são as formas por meio das quais o genitor alienante age; é tudo o que ele faz para que haja o afastamento do filho do outro genitor. A síndrome, por sua vez, seria representada pelas sequelas e/ou consequências que decorrem desta alienação, como o sentimento de frustração que se eterniza no menor, ou seja, na vítima. Assim, a alienação seria uma fase que antecede a SAP.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2013), a SAP pode ser reconhecida como uma espécie de moléstia, uma vez que o alienante não tem discernimento sobre a real magnitude dessa síndrome, não compreende o quão cruel está sendo por estar cegamente disposto a fazer o possível para acabar com o genitor alienado aos olhos de sua prole.

A síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, é destruir o outro genitor perante os filhos. (VENOSA, 2013, p. 333).

Douglas Darnall (1998) descreve a síndrome de uma forma um pouco diferente, pois compreende que ela nada mais é do que uma indução, consciente ou não, de sentimentos negativos para com o cônjuge alienado, para que o menor acabe se afastando deste. Assim, a criança rejeita o seu genitor não guardião, não aceitando visitas e tendo um sentimento de ódio em relação ao cônjuge alienado.

Há vários autores com definições diferentes, mas que guardam entre si traços semelhantes. Trindade (2010 apud DIAS, 2013) define a síndrome como um transtorno psicológico, pois a prática do alienante para implantar sentimentos ruins em relação ao genitor alienado, bem como fazer com que o vínculo entre estes seja quebrado, não se baseia em argumentos reais, apenas no que sua mente produziu, e este acredita tanto nas mentiras que está contando que de fato acredita ser verdade:

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos mediante diferentes formas e estratégias de autuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2010, p.196 apud DIAS, 2013, p. 22).

Ana Carolina Carpes Madaleno (2014), por outro lado, salienta que não somente a culpa da alienação é do alienador, pois o menor deve ser receptivo e contribuir para que as afirmações negativas em relação ao alienado sejam reconhecidas e aceitas como verdade. É necessária a aceitação da criança ou do adolescente de que a não presença do seu genitor é algo bom.

A SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. (GARDNER, 2001, apud MADALENO, 2014, p. 42).

Esta síndrome pode ser tão cruel a ponto de o genitor alienante fazer com que o menor acredite que o genitor alienado tenha praticado abusos sexuais, maus tratos, gerando até processos criminais, frustrando mais ainda o relacionamento da criança com seu genitor não guardião, conforme descreve Alexandra Ullmann (2010).

Conforme Lenita Pacheco Lemos Duarte (2012), quando o genitor alienante age, ele abusa do seu poder parental e faz o que for necessário para que o menor acredite piamente nas suas crenças e opiniões. Quando finalmente consegue a total credibilidade dos filhos, o alienante faz com que eles sintam medo do genitor alienado e, como isso dificulta o contato do genitor alienado com os filhos, estes, sem entender, se sentem traídos e abandonados e, desta forma, se afastam, não querendo mais vê-lo. Os filhos acabam acreditando no que lhes foi influenciado a acreditar, e tudo que é real e verdadeiro acaba se perdendo, como se nunca tivesse existido, permanecendo só as lembranças ruins como única coisa que de fato aconteceu.

O cônjuge alienante talvez não se dê conta de tamanho dano psicológico que está causando em seu filho ou filha, pois quebrar ou tentar quebrar um elo tão importante como este, acaba por destruir algo internamente no menor que provavelmente não será recuperado, tampouco curado completamente ao passar dos

anos. Além disso, todos os danos que ficarão psicologicamente marcados neste menor alienado farão com que ele enfrente batalhas diariamente para superar todo o dano interno causado. O genitor alienante não faz ideia que o adulto que se formará terá problemas tanto pessoais quanto profissionais, que precisará de tratamento para o resto de sua vida, como medicamentos, terapia intensa, que não passará com um simples pedido de desculpas caso venha reconhecer o trauma que causou.

Após separações complicadas, os pais por quererem mostrar superioridade ao outro genitor, transformam a consciência dos seus filhos, com formas de agir muito específicas, muitas vezes por estratégia com desejo de obstruir e tirar todo o vínculo da criança para o outro pai e obter a guarda definitiva somente para si. 'Dessa maneira, podemos dizer que o alienador educa seus filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir, que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço'. Com uma maior frequência que se supõe, reiteradas barreiras são colocadas pelo guardião com relação às visitas, esses artifícios e manobras vão desde compromissos de ultima hora, doenças inexistentes e o pior disso tudo é que ocorre por um egoísmo fruto da animosidade dos ex-cônjuges, com a criança sendo utilizada como um instrumento de vingança. (ROSA, 2008, p. 14).

Para que haja de fato a identificação da SAP são necessários vários exames psicológicos. Todos os acontecimentos devem ser analisados com cautela. Caso tenham havido denúncias, devem ser verificados a veracidade dos relatos. Nos casos de abusos sexuais, deve haver mais cautela, pois é um crime de extrema gravidade, e o dano psicológico no menor, em acreditar que seu genitor lhe abusou sexualmente, é irreparável.

Entretanto, essa síndrome sempre existiu, apenas não era denominada assim, como não era reconhecida em lei. Chamavam de teimosias, ciúmes, implicâncias, vinganças, pelo fato da não aceitação do término do relacionamento. Porém, não tinham noção nenhuma do que estas atitudes acarretariam, não sabiam de suas consequências e de como afetariam todos os envolvidos. (ROSA, 2008, p. 23).

Quando ocorre a referida síndrome o genitor alienante coloca seus interesses acima do bem-estar do menor, não enxergando e muitas vezes não percebendo o sofrimento psicológico que está causando. Quando a criança busca no progenitor atenção ou carinho, este não consegue corresponder às expectativas, pois está sentindo apenas mágoa, rancor, raiva e ressentimentos pelo término da relação conjugal, jogando, assim, todo esse fardo em cima da criança que nada tem a ver com tal situação. (PAULO, 2011, p. 20-23).

Para a identificação da síndrome em questão devem ser analisados alguns comportamentos suspeitos do genitor alienante como, por exemplo, tentar influenciar o filho/filha negativamente em relação ao genitor alienado, criar empecilhos em relação às visitas, etc.

Motta (2008) descreve que o praticante da alienação é, normalmente, o genitor que possui a guarda dos filhos, pois eles convivem diariamente, possibilitando-o convencer os menores com suas ideias e fazê-los acreditar na difamação que está fazendo em relação ao cônjuge alienado, uma vez que o foco do alienante é a quebra do vínculo familiar existente, para que isso afete o outro cônjuge como uma forma de vingança por ter rompido o vínculo afetivo outrora existente. Por mais que pense que provocando esses sentimentos ruins nos filhos em relação ao genitor alienado ele estará fazendo um favor aos filhos, por não precisar conviver, por pensar que a convivência com estes o prejudicará, quem de fato os está prejudicando é o genitor alienante, invocando sentimentos negativos nos filhos, que terão consequências horríveis que levarão para o resto de suas vidas.

O genitor alienador, que em geral é o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma 'lavagem cerebral' na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-los e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor 'alienador' promove uma verdadeira campanha denegatória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações. Para conseguir ter no filho ou filhos, aliado/s, o genitor 'alienador' promove a SAP, desqualifica o outro perante o filho, denigre sua imagem, fala mal dele, coloca-se como vítima fragilizada fazendo com que a prole se alinhe ao seu lado e se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro, que denominaremos de 'alvo'. O genitor alienador tenta enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos tais como, retirar a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando-se em repetidas lides que objetivam reforçar a exclusão do outro, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor. As emoções do alienador passam a ser espalhadas na criança que passa a agir como se dela fossem. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos. (MOTTA, 2008, p. 36).

O cônjuge alienante se convence de que está fazendo o melhor, tanto para si quanto para o menor, bem como convence a todos a sua volta (familiares, amigos,

vizinhos, etc) de que a presença do cônjuge alienante não faz bem. Isso faz com que o alienante crie uma estória e acredite piamente de que essa é a pura verdade, não enxergando de fato a ilusão que está tomando conta de sua realidade. (VALENTE, 2008, p.74).

Assim, pode-se concluir que esta síndrome nada mais é que uma espécie de “guerra” entre os genitores, na qual a imaturidade, muitas vezes de ambos, faz com que o menor acredite que de fato existem dois lados e que deve escolher de que lado ficar, tornando-se impossível para o menor ficar neutro nessa situação tão conturbada. Neste conflito, ganha quem consegue manter o menor ao seu lado, como um troféu. Com isso, a criança ou o adolescente passa a evitar o genitor alienado, não querendo conviver com este, não querendo suas visitas, age como se não fosse necessário vê-lo. (LAURIA, 2003).

Nos dias atuais a SAP ganhou lugar importante, uma vez que passou a existir brigas entre a guarda dos filhos, sendo este um dos fatores cruciais para a existência da referida síndrome, pois, historicamente, quando havia um divórcio ou uma separação os filhos normalmente ficavam com as mães, por ser como uma espécie de trabalho para estas, ficar com os filhos era, de certa forma, uma obrigação, como se fosse dever das mães e somente delas ficar com a guarda dos filhos, e os pais, por sua vez, entravam com a parte material, pagando pensão e garantindo o sustento dos filhos, como se a presença fosse algo irrelevante. A paternidade não era vista com tanto afeto, como se a obrigação dos pais era apenas ajuda financeira, sem precisar estar presente na vida dos filhos, os ensinando, cuidando e protegendo. Mas os tempos agora são outros, a mulher ganhou seu espaço, socialmente falando e, assim como os pais, elas também passaram a prover o sustento da família, garantindo os mesmos direitos e deveres do que os pais. Assim, a briga ficou mais assídua, pois os pais também querem o direito de criar seus filhos, não ser só a parte material da vida deles, mas também ensinar, educar, levar e buscar da escola, participar de fato, da vida destes. (LAURIA, 2003, p. 73).

Sabe-se então que o mais recomendado seria a guarda compartilhada dos filhos, para que ambos os genitores possam exercer os mesmos deveres e obrigações nas suas vidas. Ocorre que, para isso, os pais devem ter um convívio tranquilo, devem ser, na medida do possível, amigos, para que consigam manter o dia a dia dos filhos de forma amistosa e sem brigas e desentendimentos. Porém, na prática, nem sempre é o que acontece, pois geralmente o término do relacionamento não é amigável; a

guarda se torna unilateral; as partes saem magoadas e feridas – às vezes uma mais do que a outra – e isso afeta diretamente os filhos, pois as obrigações se tornam diferentes, um dos genitores passa a conviver mais com os filhos, enquanto o outro aceita as condições de visitação imposta ou enfrenta uma luta judicial para batalhar pelas visitas de seus filhos, ficando à mercê de que possa haver alienação e os filhos, por vontade própria, dificultem as visitas, os encontros, os telefonemas, etc. Com isso, enfraquece-se o vínculo familiar, simplesmente pelo sentimento de raiva e rancor e vontade de vingança.

Morar com um dos pais constitui somente um ajuste necessário às circunstâncias de fato criadas pelos próprios genitores. Isso, de forma alguma, faz presumir que aquele com quem o filho habita é mais importante, penalizando-se o outro genitor com um distanciamento muitas vezes irrecuperável. Agir assim é uma violência, principalmente contra as crianças envolvidas no conflito. (SILVA; RESENDE, 2008, p. 10).

O genitor magoado que fica com a guarda do menor, acaba influenciando-o negativamente para atingir o outro genitor diretamente. Assim, implanta no menor sentimentos ruins em relação ao outro genitor, como se não fosse amado nem quisto. O menor, por sua vez, começa a se afastar, não quer mais ver o genitor alienado, fica com sentimentos de raiva, culpa, frustração, sem entender o que fez de errado para ser rejeitado pelo seu pai ou sua mãe. (PAULO, 2011).

De acordo com a psicanalista Tamara Dias Brockhausen (2012), o desenvolvimento desta alienação pode surgir como uma forma de exteriorizar toda a frustração, raiva e medo que tem sentindo desde o término do relacionamento. Assim, o alienador, por se sentir rejeitado, projeta essa rejeição no menor, para que isso afete diretamente o alienado, como forma de que este necessite estar cada vez mais presente, se esforçando para manter os laços com o menor e conseqüentemente, com o alienante. No entanto, a contribuição do alienante para que haja todo este conflito entre filho e genitor alienado não se vê como suficiente, pois parte importantíssima é o fator psicopatológico do menor, como, por exemplo, medo de romper o vínculo com o genitor, o desejo de preservar o laço familiar, o medo de rejeição. Assim, o alienante usa todos esses meios de medos do menor para reverter contra o genitor alienado, bem como, no caso de este haver um novo relacionamento, o ciúme que cairá sobre o menor será transformado em raiva para com seu genitor.

Gardner (2002, p. 93), estudando como se apresentaria a chamada “lavagem cerebral” feita no menor pelo seu genitor alienante, relata oito principais sintomas e classifica cada um em seus níveis leve, moderado e severo para que seja identificada a SAP:

São definidos e classificados em graduação nos níveis leve, moderado e severo: manifestações sintomáticas primárias, campanha de desmoralização, justificativas fúteis, fracas ou absurdas para a depreciação, ausência de ambivalência, fenômeno de independência, apoio deliberado ao alienador no conflito parental, ausência de culpa, generalização à família do alienado.

Ludwig Lowenstein (1999, p. 47-50) classificou, conforme seus estudos sobre a SAP, alguns sentimentos que afloram no comportamento do menor quando alienado a curto e longo prazo e que merecem grande atenção por parte das pessoas que convive:

Estas são: raiva excessiva voltada para o genitor alienado, perda ou ausência de controle de impulsos, perda autoconfiança e auto-estima, ansiedade de separação, medos e fobia, depressão e Ideação suicida, distúrbios do sono, transtornos alimentares, dificuldades escolares, abuso de drogas e comportamentos autodestrutivos, comportamento obsessivo compulsivo, ansiedade e ataques de pânico, identidade sexual prejudicada, dificuldades nos relacionamentos e sentimentos de culpa excessivos.

Nota-se que a frustração gerada em quem sofre a alienação é completamente prejudicial para toda sua vida, não só somente no momento em que é acometido diretamente pela alienação. Muitos medos que podem surgir em momentos diferentes da vida adulta podem ter ligação direta com o sofrimento causado pela SAP. Todos os atributos citados acima devem ser avaliados meticulosamente para que se conclua com eficácia a ocorrência da SAP, para, só assim, buscar um tratamento adequado e que dê, de certa forma, uma vida normal, futuramente, para todos envolvidos.

Alguns genitores, no divórcio ou na separação, tendem a não aceitar de fato o término da relação, por ego, por medo de ficar só, por críticas da sociedade, enfim, por diversos fatores que dificultam seguir em frente. Só quem vive, consegue explicar o luto que sente quando se finda uma relação. Quando há filhos envolvidos, às vezes, se torna mais difícil o processo de rompimento, por não ter como evitar completamente o seu ex-companheiro ou sua ex-companheira. Assim, o alienante acaba fazendo com

que o menor queira esse desligamento com seu genitor, não pela vontade de não querer estar perto, mas como uma forma de chamar atenção, para que o genitor alienado queira, cada vez mais, a proximidade com o filho, e, para isso, comete até atrocidades, como a prática da alienação, que é um ato cruel para com seus filhos. Contudo, como pais, acima de tudo, devem priorizar o princípio do melhor interesse da criança, o bem-estar da criança ou do adolescente deve estar sempre em primeiro lugar, isto é uma obrigação, conforme dispõe o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Apesar disso, nem sempre o que acontece é a priorização dos filhos. Muitas vezes, por não saber lidar com a dor que ficou pelo término do relacionamento, o sujeito projeta em sua prole todos os sentimentos negativos que possa sentir, para que este, quando quebrar o vínculo com seu genitor alienado, possa sentir que cumpriu sua missão, pois quanto mais o alienante fizer o alienado sofrer, saberá que está retribuindo todo o sentimento de sofrimento que esse, por sua vez, o fizera passar. Desse modo, ao convencer o menor ou o adolescente de que o alienado não é merecedor de seu amor e atenção, este, por sua vez, se convence de que também não é merecedor de carinho e atenção e acredita que coisas boas não são passíveis de lhe acontecer, e acaba levando essa percepção para sua vida, sente o peso do abandono e da rejeição, como se não merecesse nada além disso, se conformando com o fato de que não é merecedor de coisas boas, de receber o bem, e até, de ser feliz.

Dessa forma, da ocorrência de um término doloroso, do qual uma das partes sai machucada demasiadamente e precisa vivenciar o luto dessa perda, programa em seu filho ou filha, todo o sofrimento causado, fazendo este acreditar que existe um culpado e que deve escolher um lado para se posicionar nessa situação de rompimento do relacionamento, como se fosse uma escolha entre o bem o mal e para convencer este menor a ficar do seu lado, abusa emocionalmente deste, para que

acredite que seu outro genitor o abandonou, que não o ama, que não quer viver ao seu lado, que este decidiu se afastar e que não é uma boa pessoa, induzindo este ao afastamento de seu genitor. Assim, com a raiva e sofrimento projetados em sua prole e o menor se afastando de seu genitor alienado, se configura a ideia de alienação parental. Na sequência, analisar-se-ão todos os sintomas e problemas futuros decorrentes da SAP.

2.2 Os efeitos da Síndrome da Alienação Parental na vida da Criança/Adolescente a Longo Prazo

A Síndrome da Alienação Parental não é momentânea, mas sim um abuso psicológico desenvolvido por um longo período de tempo, uma vez que o genitor alienante deve ser persistente no seu papel de fazer o filho ou a filha se afastar por completo do genitor alienado, convencendo o menor de que esse genitor não é uma pessoa boa, que não o ama, que é alguém que lhe faria mal e que é bom não o ter por perto, pois é muito fácil influenciar uma criança que na maioria das vezes ainda não sabe distinguir o certo e o errado, que não tem um discernimento para julgar uma pessoa pelo seu comportamento, além disso, que não tem capacidade suficiente para entender as consequências que da SAP resultarão.

Há também, conforme relatam Baker, Burkhard e Albertson-Kelly (2012), que se verificar como o menor convivia com seu genitor alienado anteriormente a essa situação de rompimento do relacionamento, se tinham um bom relacionamento, como o menor se posicionou quando do ocorrido, se o relacionamento com o genitor agora rejeitado eram de brigas e desentendimentos, se foi relatada algum tipo de abuso, antes de findar a relação amorosa dos pais, etc. Deverá ser analisado, também, se a relação do menor com o genitor alienado mudou drasticamente tempos depois do término dos genitores. Analisados todos esses fatores, será mais fácil identificar a alienação, bem como serão mínimas as chances de se dar um resultado errôneo.

Nesse sentido Baker, Burkhard e AlbertsonKelly (2012) destacam que o diagnóstico da AP deve ter em conta os seguintes aspectos: (1) evidências de uma relação positiva entre a criança e o progenitor, agora rejeitado, no período compreendido antes do divórcio; (2) constatação de situações de abuso ou de comportamentos negligentes do progenitor agora rejeitado; (3) presença de características comportamentais ou relatos e sentimentos

característicos de alienação na criança; (4) evidências de que o progenitor agora favorecido faz uso de muitas estratégias de alienação. Caso se obtenham respostas favoráveis a todas essas questões, Baker et al. (2012) acreditam que a AP deva estar presente na dinâmica familiar. (CARVALHO et al., 2017, p. 180).

Segundo Gardner (1998), quem sofre a alienação parental decorrente de um divórcio não amigável, passando por conflitos, pode desenvolver com facilidade distúrbios mentais, diferentemente de quem tem pais divorciados, porém, com uma relação amigável, para assim, promover uma boa relação com os filhos. Nestes casos os pais priorizam o bem-estar dos filhos, que devem ser sempre preservados, conforme demanda a Lei.

Gardner (2002) descreve a prática da alienação como um jogo, usando o menor com as ferramentas necessárias, sem medir esforços, nem se quer pensar o tamanho mal que está fazendo, para que o genitor alienado seja atingido. Assim, o menor acredita que de fato há um culpado pelo término do relacionamento, e que este é o verdadeiro responsável por todo o sofrimento causado até então, e vê como forma de controlar isso, se afastando do genitor alienado, culpando-o pelos sentimentos do momento.

Esse jogo de domínio sentimental e ideológico envolve a criança e o adolescente, tornando-o meio para tentar atingir o genitor alienado, ou seja, a criança é manipulada a odiar e afastar do convívio familiar o suposto responsável pela separação, pela dor e pelo sofrimento. (GARDNER, 2002, p. 91).

No menor alienado, esta Síndrome causa um turbilhão de sentimentos, ele se sente abandonado, mal-amado, fica frustrado, se sente, muitas vezes, indigno de amor, sofre muito e, por vezes, se culpa pelo que está acontecendo, acredita que, se talvez, não existisse, tudo de ruim que está acontecendo, não aconteceria. Uma vez que quando há saudade gera a raiva com grande intensidade, pois esta criança não consegue entender a razão do abandono, não encontra uma razão para não ser amada por alguém que lhe deu a vida, que de certa forma desejou tê-la, gerando um sentimento gigantesco de confusão. A dificuldade da aceitação do afastamento se transforma em desgosto, trauma, medo, insegurança e mais “N” distúrbios que podem a longo prazo influenciar tanto na sua vida pessoal, quanto em sua vida profissional. (SALLES; PAULO; MATOS, 2012).

O sentimento predominante no menor que sofre a alienação é o ódio para com o genitor alienado, pois constrói uma imagem maligna de quem pensava ser outra pessoa, cria uma espécie de decepção por pensar que não há motivos para que haja tamanho afastamento, transformando, assim, a imagem que tinha de uma espécie de super-herói. Gardner (2002, p. 53) refere que “a criança está obcecada com o “ódio” pelo seu genitor, ódio entre aspas por ainda haver sentimentos de amor e carinho, que não é expressado, pelo fato de querer apenas desprezar o genitor, quando falam deste, é difamando e profanando, sem emanar qualquer sentimento embaraçoso ou de culpa”.

Foi feito um estudo através do questionário de Baker com alguns adultos que, na infância, sofreram alienação contra um de seus genitores. Neste estudo foi constatado e comprovado cientificamente que essas pessoas sofrem problemas de autoestima, acabam tendo uma visão muito negativa em relação a elas mesmas, pois a SAP as fez acreditar que não eram amadas, que não eram aceitas como elas eram, gerando assim, anos depois, na sua vida adulta, um problema pessoal muito significativo. Estas pessoas, hoje adultas, acreditam que não são dignas de serem amadas, que não merecem as coisas boas que a vida tem para lhes oferecer, se contentam com muito pouco e acham que as migalhas que recebem são o suficiente para o ser humano que são. Essa rejeição que sentiram não é apenas com o genitor alienado, mas também sentem que são rejeitadas pelo genitor alienante, pois sentem que foram indesejadas, que foram fruto de uma relação sem amor, e que sua chegada ao mundo só fez com que os genitores se afastassem ainda mais, por não ter vontade de conviver em harmonia por eles. Em nenhum momento esse responsável que pratica a alienação está pensando no bem-estar da criança, mas sim pensando em si mesmo, na sua frustração em não aceitar uma relação que não deu certo. (BAKER, 2006).

Segundo Andrea Faccini (2011), a alienação parental se equivale à prática de maus tratos psicológicos e abuso emocional, pois o dano causado nas partes envolvidas pela SAP é extremamente grave, e muitas vezes não é passível de recuperação, sendo que, neste caso, os danos sofridos são levados para o resto da vida. As mulheres, muitas vezes aceitam companheiros que as violentam, que as tratam mal, pelo simples fato de acreditar que é isto que merecem. Não são felizes nos seus empregos, aceitam que não são capazes de conseguir algo melhor, pela falta de confiança que depositam em si mesmas. Os homens que sofreram com a SAP

quando menores, crescem sem acreditar na possibilidade do amor, acreditam que não sabem amar, que não são dignos de receber e dar amor, constroem uma vida pessoal conturbada, com buracos difíceis e até impossível de reparar.

Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2011) relatam que, ao serem submetidos à SAP, as pessoas são predispostas a violência e a criminalidade, bem como a se tornarem antissociais, pois reprimem toda a raiva e sentimento de negação que lhes foi transmitido, não sabendo lidar com seus problemas e, assim, quando não tratado corretamente ou quando há demora em diagnosticar a SAP, acabam expressando seus sentimentos de forma errônea e impulsiva. Ademais, a depressão pode ser constante na vida de quem sofre desta síndrome, vontade de ficar só, demoram em aceitar que são merecedores de amor, que são merecedores de quaisquer bondade que possa vir lhe acontecer, passam a não fazer amizades, muitas vezes, pela dificuldade em confiar nas pessoas e se excluem por vontade própria.

Ocorre, em alguns casos, quando o genitor alienado começa um novo relacionamento, que o(a) novo(a) companheiro(a) também se torna vítima da alienação. A não aceitação do genitor alienante que o outro seguiu em frente, passa para a criança, fazendo-a acreditar que essa pessoa tomará o seu lugar na vida do progenitor, que foi por causa dessa criatura que o genitor se afastou, que não quis mais vê-lo, que não se importa mais. Assim, o novo companheiro ou nova companheira é facilmente rejeitada, como se fosse uma atitude natural ignorá-la. Dessa forma, pode acontecer, quando a alienação não é identificada, em casos em que há nova união, novo casamento, o genitor alienado passa por tanto sofrimento com toda essa situação, que há grandes chances de realmente se afastar, e doa-se completamente a sua nova família. (GARDNER, 1998, p. 219).

Uma das mais difíceis façanhas para reconhecer de fato a existência desta síndrome é identificar as atitudes do alienador, pois este não é mais criança, não é transparente, não é fácil de manipular e sim, um ótimo manipulador. A constatação dessas atitudes tenebrosas, embaraçam não somente quem convive com o alienado, como quem tem que o analisar para conseguir identificar a prática da alienação parental, uma vez que consegue disfarçar em suas entrevistas, que está induzindo o menor a rejeitar o outro genitor, mas sim, convence muitas pessoas e profissionais capacitados de que essa decisão é somente de sua prole, que dessa forma é como o menor se sente, e não que suas atitudes interfiram em algo. No entanto, é

extremamente importante que a prática da alienação seja identificada nas entrevistas e sessões com o genitor alienante para que cheguem a um diagnóstico passível de tratamento para todas as partes envolvidas, ou seja, para o menor alienado, o genitor alienado e o genitor alienante.

Segundo Richard Gardner (1998, p. 130), deve ser avaliado com muita precisão o aspecto subjetivo do alienador, uma vez que é necessário saber se essa influência negativa que projeta no menor para com o genitor alienado é consciente ou inconsciente. Caso essa ação for dada inconscientemente, quando o genitor alienante não quer prejudicar a relação do menor com o outro genitor, a forma de resolução desse conflito será através de terapia, para que se ajude o alienante a remanejar seus pensamentos e forma de agir em relação ao filho e ao outro genitor. Já, se houver consciência do dano que está causado, se de fato o alienante quer que a prole se afaste do genitor alienado, essa prática deve ser constatada com muita cautela, pois o genitor alienado poderá cobrar perante a justiça tanto os danos materiais que lhe foram causados, como garantir que todo o tempo perdido com o menor seja recuperado, e com isso, conseqüentemente, ocorrerá a inversão da guarda, passando o menor a residir com o genitor que sofreu graves danos com a alienação parental.

Há diversas formas de manifesto do genitor alienante para com o menor, que podem ser facilmente notados. Maria Berenice Dias (2010a, p. 27), em tópicos, descreve as práticas do alienador para que sejam analisadas quando haja possibilidade de ocorrência da SAP:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desvalorizar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas e etc.);
6. Falar de modo descortês de novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir a visitação;
8. Esquecer de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. Ocupar os filhos o horário destinado a ficarem com o outro.

De outro modo, também é possível identificar a ocorrência desta síndrome através do comportamento do genitor alienante para com o genitor alienado, uma vez que a prática da alienação não ocorre somente com a prole. Ela ocorre diretamente com quem seria a principal vítima desse abuso, e, da mesma forma, são condutas que se coadunam com os itens relatados por Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 55-56):

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia;
3. Apresentar o novo companheiro como novo pai ou a nova mãe;
4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
6. Recusar-se a repassar as informações das atividades extraescolares da prole;
7. Obstruir o exercício das visitas;
8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo;
9. Envolver pessoas próximas na alienação;
10. Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos;
11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos;
12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custo diante sai de férias;
13. Proibir os filhos de usarem roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião;
14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor;
15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos;
16. Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País;
17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.

Ainda, Gardner (1998, p. 209-211), relata que em relação ao genitor alienado, ao ser submetido à alienação parental, desenvolve uma espécie de confusão mental, não consegue entender o que de fato está acontecendo, como seu filho ou sua filha, em um dia o ama e no outro o odeia. A falta de respeito é uma das características mais marcantes, o genitor alienado perde sua autoridade perante sua prole, como se não conseguisse mais manter um relacionamento afetuoso ou carinhoso, o menor cria uma certa barreira, a partir do início da alienação, o genitor alienado perde completamente o controle de seus filhos. A rejeição por parte de seus filhos o torna um tanto impotente, pois as inúmeras tentativas de conciliação, de conviver bem, de demonstrar o seu amor e seu afeto se tornam frustrantes, e, por vezes, decepcionantes, não conseguindo entender o porquê desse comportamento tão hostil. Desse modo, pode acontecer, com o sentimento de sofrimento e rejeição tão intenso

para com o genitor alienado, que esse, ao invés de tomar alguma atitude de intervenção, podendo tomar as rédeas da situação, obrigando seus filhos a conviver mais com este, age completamente diferente, opta pelo contrário, passa a pensar que se impor pode piorar a situação e fazer com que perca seus filhos de vez, se conforma, muitas vezes, com o fato de que o melhor a fazer seria se afastar e esperar que atinjam uma idade mais madura, onde serão capazes de entender o que está de fato acontecendo, aceitem e entendam essa nova situação, o genitor alienado fica com esperanças, de que futuramente a relação irá mudar, para melhor.

Daniel Marcelli (2010) salienta que, em geral, há idades em que a criança sente mais frustração em relação à perda de um dos genitores, seja pela morte deste ou por um divórcio dos pais, essa idade abrange a chamada primeira infância, que vai do nascimento até os 4 ou 5 anos de idade. Nesta fase, a perda de um ou ambos os genitores podem causar uma ansiedade excessiva, angustias ligadas ao abandono, o sofrimento em si gera comportamentos difíceis de controlar, como a agressividade voltada as pessoas que estão por perto, com isso se desencadeia uma série de problemas no momento em si, bem como problemas futuros. A ansiedade por si só pode trazer diversos distúrbios que se levam para o resto da vida, necessitando de terapia, psicólogos, muitas vezes psiquiatras e também com o auxílio de medicamentos para que a realidade seja menos pesada, pois quem vive com a ansiedade, vive com medo extremo, com excitação, com neuras, não há possibilidade de trata-la sem ajuda, tanto médica, quanto de pessoas que se importam com seu bem-estar.

Maria Berenice Dias (2013) discorre sobre alguns dos sinais mostrados pela criança sofrendo com as condições desta síndrome, pode não ocorrer todos estes sintomas, mas normalmente a criança fica um pouco difícil de ser controlada, principalmente por parte do genitor alienado, que é onde o menor projetará toda a sua raiva e sentimento de medo, insegurança, abandono, entre outras, assim, não são características difíceis de ser reconhecida, pelo fato de que a criança e o adolescente conseguem deixar bem claro seus sentimentos quando estão sendo manipulados e convencidos que isto é o melhor a fazer:

1. Mentir compulsivamente;
2. Manipular as pessoas e as situações;
3. Manipular as informações conforme as conveniências do (a) alienador (a) que a criança incorpora como suas;
4. Expressar emoções falsas;
5. Acusar levemente os outros;
6. Não lidar adequadamente

com as diferenças; 7. Ter dificuldade de lidar com as frustrações, gerando comportamento de intolerância; 8. Mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe-alvo da ambivalência amor-ódio, chegando à aversão total; 9. Ter dificuldade de identificação social e sexual com as pessoas do mesmo sexo do pai/mãe-alvo; 10. Expressar reações psicossomáticas semelhantes as de uma criança verdadeiramente abusada. (DIAS, 2013, p.212).

Nessas situações de divórcios não amigáveis, onde há luta para decidir a guarda dos filhos, quando há a ocorrência da SAP, o menor alienado estará predisposto a alguns transtornos, conforme discorrem Benjamin James Sadoc, Virginia A. Sadock e Pedro Ruiz (2017), como: **Transtorno de Apego Reativo** – quando a criança vive em um ambiente hostil, tóxico, quando o menor sofre abuso, físico ou mental, abandono, falta de cuidado, onde passa a deduzir que as pessoas ao seu redor não se importam com as suas necessidades ou com seus sentimentos, acabam criando uma proteção sendo autossuficientes, não sendo capaz de expressar suas emoções, rejeitando de certa forma quem os fez se sentir assim, ou seja, seus cuidadores. Esse transtorno há dois tipos, o inibido e o desinibido, o primeiro ocorre quando o menor desenvolve introversão, prefere ficar sozinho, tendo crises de irritabilidade e medo sem motivo aparente, terá muita dificuldade em criar laços de confiança, o que poderá levar para o resto de sua vida. **Transtorno de Estresse Pós-Traumático** – é desencadeado por um evento traumático onde a ocorrência ou a assistência deste, impede a recuperação deste trauma, podendo haver ocorrência de pesadelos, flashbacks, que prejudicam o andamento da vida normal de quem sofreu o trauma, a melhora desses sintomas se dá através de visitas ao psicólogo ou psicoterapeuta, bem como o uso de medicamentos para auxiliarem no tratamento assintomáticos. **Transtorno de Ansiedade de Separação** – neste transtorno ocorre uma ansiedade excessiva quando ocorre a separação da criança com um ou ambos os genitores, também podem ter pesadelos, podem relutar em ir à escola e para que diminuam os sintomas poderão fazer o uso de ansiolíticos, bem como, auxílio de uma psicoterapeuta. E também, **Ansiedade generalizada** – dentre os sintomas estão dificuldade de concentração, agitação, preocupação frequente que interferem diretamente no cotidiano de quem a sofre, para que haja controle dos sintomas será preciso terapias e o uso de alguns medicamentos como antidepressivos. Estes transtornos podem decorrer do sofrimento causado ao menor envolvido.

Basicamente tudo que se é estudado sobre a SAP, inclui que o tratamento para a síndrome seria a psicanálise, não somente para o menor alienado, mas também para o genitor alienante, uma vez que a psicanálise serve para ajudar o paciente a identificar o real, estuda o inconsciente para ajudar que o consciente seja capaz de entender e diferenciar o real do irreal. Nessa situação da prática da síndrome, conforme o psicanalista Fábio Hermann (1999a, p. 145), vivemos em um mundo onde queremos alcançar nossos objetivos e não medimos esforços para isso, no entanto, muitas vezes não nos damos conta de como isso interfere em nosso psicológico, no caso da alienação parental, o indivíduo alienador cria casos, conta histórias, induz sua prole a acreditar em mentiras, porém, essas mentiras são contadas com tanta convicção, por tanto tempo, tantas vezes, que ele mesmo acredita que sua mentira é real, assim como faz com que outras pessoas também acreditem nessa realidade paralela. Isto explica o fato de que a psicanálise é a melhor forma de tratamento para alienação, para que o mundo real seja visto de forma real, e que as pessoas não vivam em uma realidade inventada.

É certo que a teoria do aparelho psíquico não se aplica à sociedade, mas é errado acreditar que a Psicanálise se resume a ela, dedicando-se unicamente a estudar o comportamento dos indivíduos e a tratá-los. A Psicanálise é, em essência, um método de conhecimento, cujo horizonte de aplicação inclui a análise da psique social, ou, melhor dizendo, da psique do real. As forças concretas que moldam nossa realidade política e social compõem, por sua própria complexidade, formas de sentido que as ultrapassam, mas só da maneira pela qual um quadro é mais que as pinceladas, ou uma peça, mais que o desempenho dos autores. (HERMANN, 2006, p. 4).

Em relação ao cônjuge que sofre o luto do término, que possui dificuldade em aceitar essa nova situação, antes de projetar toda sua frustração em seus filhos, necessita, primeiramente de um tratamento para si, para que aceite que é autossuficiente numa sociedade que serve como mecanismo de julgamento dos nossos atos, precisa-se ir em busca da aceitação do divórcio/separação, para que ninguém saia prejudicado e que não vire motivo de frustração para seus filhos, precisa buscar ajuda para não se tornar um alienador, pois essa frustração, futuramente, será muito mais dolorosa. (HERMANN, 1999b, p.17).

No momento em que o menor sofre a alienação, não se dá conta que o alienador quer que este simplesmente quebre seu vínculo com o genitor alienante, pois tem como meta transformar o alienante em um verdadeiro mostro, denigrando

toda sua imagem, fazendo este acreditar que não precisa deste genitor, que o genitor não o ama e não quer conviver consigo. Porém, com o passar dos anos, pode chegar a um ponto de sua vida adulta em que se dá conta da atrocidade que passou, desencadeando um sentimento de raiva para com o genitor alienante, podendo fazer com que o filho se afaste do genitor que causou tanto sofrimento em si. (DALGALARRONDO, 2000, p. 91).

Assim, devem-se atentar para todos os sintomas que a SAP causa, para que possa ser tratado tanto na área da saúde quanto reparado perante o poder judiciário, essa síndrome não é brincadeira, deve ser levada a sério. Muitos adultos, hoje, sofrem com o reflexo do que passaram há anos atrás ao verem os pais se divorciarem de forma destrutiva, e se veem obrigados a conviver com as feridas que jamais cicatrizarão.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA LEI Nº 12.318/2010

A chamada Lei da Alienação Parental, surgiu com o intuito de proteger os interesses do menor alienado, e como uma forma de punir o genitor alienante por esta prática. Sabe-se que algumas formas de alienação parental são consideradas criminosas, como tentar desqualificar a imagem do genitor alienado para o menor, fazendo com que ele acredite que seu genitor não é uma pessoa boa. Assim, com a promulgação da Lei 12.318/2010, a alienação parental ficou mais clara, com punições mais objetivas e passou a ser mais visada dentre os processos de divórcio e guarda, no âmbito do Direito de Família.

A referida lei conceitua a alienação parental em seu artigo 2º, onde também especifica que pode ser passível de praticar a alienação:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, art. 2).

Em 2018 surgiu um Projeto de Lei no Senado Federal de nº 498 com a proposta de revogar a Lei da Alienação Parental, alegando que há má-fé no uso da lei por parte dos genitores, pois o cônjuge alienante pode estar mentindo sobre atos do alienado e, muitas vezes, acaba por prejudicar uma pessoa inocente.

Na oitava reunião extraordinária do Senado, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, foi aprovado o parecer da senadora Leila Barros, que alega a não necessidade de revogação da referida Lei, mas sim, que sejam feitos ajustes necessários para que haja a redução de determinados equívocos que vem acontecendo.

Nota-se que, por mais que haja falhas na aplicação desta Lei, de certa forma, ela inibe o genitor alienante pelo simples fato de saber de sua existência. Assim, o que causaria um grave dano, pode gerar apenas um atrito em família, que, por vezes, é de fácil resolução.

Assim, o senado aprovou o Projeto de Lei nº 498/2018, para que seja emendada a Lei da Alienação Parental, para que a apresentação de denúncia falsa também seja enquadrada como alienação parental, isto está disposto em seu artigo 2º, inciso VI. Já em seu artigo 4º, assegura ao menor a convivência pacífica com

ambos os genitores, pois, uma das características da alienação é quando o genitor alienante procura afastar o menor do genitor alienado, para que consiga quebrar o vínculo familiar entre eles. Contudo, o mesmo artigo em questão, busca a proteção da integridade física e psicológica do menor alienado, pois, o psicológico é o mais afetado pela alienação parental.

Nos novos incisos do artigo 6º, estão previstas as punições do alienante, como multas, acompanhamento psicológico e aumento de convivência familiar para com o genitor alienado. Em seus parágrafos, haverá novas formas de visitas e possibilidades de inversão da guarda quando iminente for qualquer risco em relação ao menor alienado.

Assim, o projeto de lei decide pela inclusão de um novo artigo, o artigo 6-A, que dispõe:

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente. Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado. (BRASIL, 2020, p.10).

Quanto à mudança da Lei nº 12.318/10, Silvia Felipe, em entrevista para o site migalhas.com, salienta que a Lei precisa ser incrementada para que passe mais segurança às famílias que eventualmente passarem por eventos de alienação. Nesse sentido, ela refere que

existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para fazer perícia com a criança há poucos profissionais, alguns desmotivados pelo excesso de trabalho. De fato, nosso corpo técnico pode ter melhorias, que são sempre bem vindas. A lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Muitos possíveis alineadores mudam seus comportamentos por saber que existe a Lei e receberem devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal-intencionadas. É comum em casos de guarda que os pais levem os problemas conjugais para a relação parental e acabem agindo dessa forma. (MIGALHAS, 2020).

Por fim, sabiamente o nosso ordenamento jurídico opta pela proteção do bem familiar, para que os laços entre pais e filhos não sejam quebrados, priorizando o bem-estar da criança e do adolescente.

3.1 A Lei nº 12.318/2010 e a Alienação Parental

A Lei 12.318/2010 foi criada com o intuito não somente de proteção do menor contra alienações destinadas a um ou ambos os seus genitores, como também, de punir quem pratica esta alienação. Em seu artigo segundo, a Lei nº 12.318/10 expõe que o ato, propriamente dito, da alienação parental, ocorre quando há dano à formação psicológica da criança ou adolescente, seja por um dos pais, pelos avós, ou por qualquer outra pessoa que detenha a guarda, vigilância ou autoridade sobre este. Este artigo também traz exemplificações da prática da alienação em seu parágrafo único, a seguir transcrito:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, art. 2).

Conforme disposto em seu artigo terceiro, a prática da alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de poder conviver harmoniosamente em família, de manter seus laços com ambos os genitores sem que haja qualquer tipo de frustração em seu desenvolvimento, caracterizando um abuso moral contra este menor alienado. Nesse sentido é o teor do art. 3º da legislação ora em comento:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, art. 3).

Já em seu artigo quarto, a Lei nº 12.318/10 regula como funcionará o processo de averiguação da alienação parental, o qual terá tramitação prioritária para que haja o menor dano possível ao menor. Além disso, a Lei nº 12.318/10 dispõe que será assegurado ao genitor alienado o direito a visitas assistidas ao menor, desde que não haja riscos à integridade física ou psicológica deste, atestado por profissional nomeado pelo juízo.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010, art. 4).

Em seu artigo 5º, a Lei nº 12.318/10 dispõe que, quando houver necessidade, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. O perito nomeado terá o prazo de noventa dias para apresentar um laudo que contenha especificações do risco que há em relação ao menor, bem como, a partir de entrevista com as partes e por meio de prova documentada por meio da qual o perito justifique a conclusão de seu posicionamento.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (BRASIL, 2010, art. 5).

No sexto artigo da referida lei o legislador impõe como será punido o genitor que praticou, conforme já tenha provas, o ato da alienação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, art. 6).

Em relação à guarda, dispõe o artigo 7º que ela preferencialmente será dada ao genitor que estimular a convivência do menor com o outro genitor, para que convivam de forma harmoniosa, priorizando os laços familiares do menor, desde que não haja possibilidade de conciliação da guarda compartilhada.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010, art. 7).

Por fim, em seu artigo oitavo, é assegurado ao genitor alienado que o processo referente à alienação tramite no foro onde o menor residia, quando houver mudança de domicílio do menor que seja intencionalmente para dificultar a convivência do menor com o alienado, bem como a participação deste no processo judicial. Caso haja acordo entre as partes ou ordem judicial, poderá a ação tramitar em novo domicílio da criança ou do adolescente.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010, art. 8).

Notadamente, a lei tem como objetivo principal a proteção do bem-estar da criança e do adolescente, visando de forma geral que estes passem por uma criação adequada, que lhes ajudem a ser cidadãos íntegros. A lei nº 12.318/10 foi criada com o intuito de proteção, pelo reconhecimento do perigo que a alienação emana e, muitas vezes, considerada um crime pelos danos causados nas pessoas que nela são envolvidos.

Caetano Lagrasta Neto (2015) refere que a prática da alienação parental – dependendo do grau de sofrimento e dano causado no menor – pode ser considerado

um crime de tortura, pois afeta demasiadamente tanto o psicológico, quanto o emocional, e pode, também, afetar o físico, visto que há casos em que o menor pode desencadear uma ansiedade grave, transtornos alimentares, entre outros.

Tamanha é a gravidade da prática de alienação que a Lei 13.431/17, trouxe em seu artigo 4º, que a violência psicológica causada no menor é tão forte, que este pode, através de um representante legal, requerer medida protetiva contra o genitor alienante,

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

II - violência psicológica:

(...)

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017, art. 4).

Com base no exposto acima, o menor encaminha a medida protetiva através de um representante legal, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha em seu artigo 6º que garante a proteção contra violência no âmbito familiar: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006, art. 6).

Desse modo, refere Maria Berenice Dias (2020, p.332) que essas duas leis, concomitantemente, são de suma importância para garantir a segurança e o bem-estar, físico e psicológico, da criança e do adolescente que é submetido à alienação parental:

Reconhecida a alienação parental como violência psicológica, pode o juiz aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 13.431/2017, art. 4º, II, b) e art. 6º). Descumprida a medida imposta, além da prisão preventiva (LMP, art. 20) o alienador comete crime de desobediência (LMP, art. 24-A, acrescentado pela Lei 13.641/18). **Ou seja, pela vez primeira é possível penalizar quem – ao fim e ao cabo – deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.** (grifo nosso).

A Lei 12.318/2010, vem com o propósito de proteção, tanto do menor alienado quanto do genitor alienado, se trata de segurança, de que por mais difícil que seja,

relacionamentos amorosos chegam ao fim, mas relacionamento com filhos, jamais. Deste modo, quando não for possível a guarda compartilhada física dos filhos, por residirem em cidades diferentes ou quando a rotina dos filhos impede que isso ocorra, o genitor não portador da guarda, se sente protegido com o fato de o vínculo afetivo com seu filho ou sua filha está amparado pela Lei referida.

Não deveria ser difícil conseguir decidir pelo bem-estar dos filhos, com quem ficará a guarda, nos casos de guarda unilateral, quem vai poder suprir mais deveres no dia a dia da criança, com que frequência será visitada por quem não deter a guarda. Essas decisões, por mais simples que pareçam, algumas vezes, se tornam guerra perante uma ação de divórcio.

Tudo que parecia simples se tornam decisões difíceis, quando o luto do divórcio só traz dores e sofrimentos. O sentimento de vingança fica cada vez mais aguçado e o genitor alienante usa as armas que forem necessárias para que cause ao genitor alienado, ao menos, metade da dor que está sentindo, sem pensar, acaba causando a dor maior em sua prole, que não deveria ser atingida, que sequer merecia estar passando por essa situação.

A psiquiatra Gabriela Dias (2019), em uma entrevista para o site O Globo, refere que atende muitas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental em seu consultório e percebe que elas vão desenvolvendo um sentimento de raiva para com o genitor alienado, se afastam, não querem visitá-lo ou falar com ele. Dessa forma, acabam rompendo os laços com esse pai ou essa mãe que fica confuso por não entender o que fez para ser rejeitado, desse modo:

Muitas vezes são ditas inverdades ou coisas que não deviam ser ditas para crianças, como envolvê-las na questão da pensão. Ou pedem que tome partido. A alienação mais frequente ocorre de forma indireta: "a gente não pode fazer tal coisa porque o papai/a mamãe não deixa" ou "você vai para a casa da mamãe/do papai justo hoje que eu posso oferecer um passeio?". A criança pode criar falsas ideias de que em algum momento foi maltratada e começar a fantasiar. Uma bronca comum vira algo muito maior. (DIAS, 2019, p. 2).

Causando todo esse transtorno judicial para ganhar a guarda do menor, visando a atingir o outro genitor, o alienante não pensa em quem de fato está prejudicando, pois o sofrimento maior não está sendo do genitor alienado, mas sim, no menor, causando o pior sofrimento em quem deveria estar sendo apenas protegido

de todo esse desgaste que é o divórcio e recebendo toda ajuda necessária para passar por essa crime. Conforme salienta Grisard Filho (2014, p. 260),

deve-se considerar sempre o melhor para a criança e a forma como cada parte está lidando com a situação, pois todo o sujeito tem uma interpretação e reação subjetivas sobre um mesmo fato. Portanto, o rompimento conjugal não é o causador da alienação parental, mas sim o modo singular com que cada genitor, a partir de suas condições e estrutura psíquica, lida com esta nova realidade. Ou seja, trata-se de um momento da “vida familiar precedida de uma crise e seguida de fortes mudanças estruturais”. (GRISARD FILHO, 2014, p. 260).

Acontece que em situações de divórcios, quando não há alienação intencional, o menor pode vir a escolher um lado para ficar, sentindo raiva de somente uma das partes. Porém, quando isso acontece, se espera que o genitor que ficou mais próximo do filho no divórcio explique que essa rejeição em relação ao outro genitor é errada, que o vínculo de pai e filho é para sempre, ajudando o menor a se livrar da raiva e não ter que conviver posteriormente com uma culpa por ter sido injusto com um dos genitores.

Quando se refere que em um momento “posterior” essa alienação causará graves problemas na criança, não estamos falando de dois ou três anos depois, mas sim, na sua vida adulta, que será quando entenderá o que passou com a alienação parental, e saberá todos os problemas que a síndrome causou e causa. Dessa forma, cumpre observar que,

na sociedade atual, as patologias do corpo são predominantes, sendo que a forma possível de expressão dos conflitos emocionais dá-se em termos de enfermidade somática e comportamental. Logo, é sob a forma de ansiedade, baixa tolerância à frustração, alcoolismo, uso de drogas e, em casos extremos, ideias e comportamentos suicidas que o sujeito poderá expressar a dor advinda da alienação parental. (TRINDADE, 2013, p. 58).

Assim, é inevitável constatar que para se tornar um ser humano íntegro e saudável, o ambiente em que a criança vive influencia cem por cento para que isso ocorra. Quando a realidade em que a criança vive é fácil, tranquila, protetora, ela se sente à vontade para deixar fluir e expressar os seus sentimentos, diferentemente de quando cresce em um ambiente hostil, quando ela cresce limitada, com medos e inseguranças, fazendo com que isso espelhe toda sua vida. Assim:

Quando há a predominância do falso self, há a necessidade de esconder e negar a realidade interna, como uma máscara de proteção. A criança passa a incrementar características que não são suas para que possa suportar a situação. Assim, essa defesa torna a vida esvaziada de sentido, na medida em que não é possível entrar em contato com os sentimentos verdadeiros. (PHILLIPS, 2006, p. 190).

Neste sentido, a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) teve uma grande contribuição no direito de família, principalmente, para evitar ao máximo qualquer dano permanente que possa ser gerado com este conflito. Os pais devem ter em mente que o rompimento de relações do filho com qualquer um deles não será saudável para o seu desenvolvimento, uma vez que precisa de ambos para formar o seu caráter.

Em muitos casos, de fato, não seria necessária uma sanção, mas sim, uma reeducação da forma de como agir em detrimento dos filhos. Não que alguém precise ser ensinado a ser mãe ou pai, mas sim, precisam ser ensinados a controlar suas emoções para que elas não prejudiquem terceiros. Precisam ser ensinados a enxergar com clareza, a não usar os filhos como arma de vingança para com o ex-companheiro ou ex-companheira.

3.2 A atuação do Poder Judiciário em face da Alienação Parental

A alienação parental vem ganhando cada vez mais espaço no cotidiano familiar, nos termos de relacionamentos, onde há filhos, e onde um sai mais machucado que o outro, é comum, a prática da alienação como uma forma de vingança, como se fosse uma retribuição de toda dor que está passando.

Dessa forma, reconhecida apenas em 2010, a alienação já vem de muitos anos, arrisca-se a dizer que sempre existiu, portanto, esse reconhecimento em Lei foi um grande avanço para o sistema familiar, como uma forma de segurança aos pais, para que os vínculos afetivos com os filhos não sejam comprometidos.

O propósito, tanto do Poder Judiciário quanto da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) é manter o Poder Familiar resistente, que a família onde a criança está crescendo lhe passe segurança e seja passível de proteção do menor, capaz de dar à criança ou o adolescente uma criação decente para que ao crescer tenha um bom caráter, que seja uma pessoa de bem.

Quando duas pessoas se envolvem amorosamente e escolhem viverem juntas, nasce uma família, conceituada por Ovídio Rocha Barros Sandoval (2014, p. 2) como:

Todo homem e toda mulher nascerão em uma família, que é uma instituição natural, como a família é anterior à sociedade e ao Estado, tudo que se fizer em desfavor da família, tanto a sociedade como o Estado serão atingidos. A primeira comunidade, para o homem, é a família. Nela o homem ou a mulher acordam para a vida e passam a ter contato humano e social com os outros, a partir de seus pais. É na família que o homem ou a mulher iniciam a sua construção, como pessoa.

É interessante ressaltar que o chamado Poder Familiar é uma expressão reconhecida em 2002 por Miguel Reale (2003, p. 18), anteriormente a isso, chamava-se Pátrio Poder, que se referia ao poder do pai, como se este fosse o responsável por toda a família, e a mãe, por sua vez, prestava apenas um auxílio ao pai dentro da família, a decisão final seria sempre do pai da família, pois a família era somente representada pelo pai.

Maria Helena Diniz (2012, p.1.197) descreve o Poder Familiar como:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Desse modo, mudou-se a expressão Pátrio Poder por Poder Familiar, uma vez que cabe tanto ao pai quanto a mãe tomar decisões dentro da família, os dois tem os mesmos direitos e deveres para com sua prole, a respeito do Poder Familiar Maria Berenice Dias (2013, p. 436) salienta que:

Além de irrenunciável, o poder familiar é intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Já para Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 268-269) não está correto chamar de Poder Familiar, por mais que ainda assim, seja melhor que Pátrio Poder, mas o que mais se enquadra atualmente é Autoridade Parental, pois quando falamos em poder,

é entendido que um sempre terá poder sobre o outro ou sobre alguma coisa, e já autoridade, passa mais o sentido de responsabilidade, por isso tona-se mais adequado esse novo chamamento, dessa forma, discorre Lôbo:

Autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. 'Parental' destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. (LÔBO, 2008, p. 269).

Deve ficar bem claro a distinção entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, a primeira refere-se a atitude do genitor alienante ao tentar colocar a criança contra o outro genitor, todas as estratégias que este usa para que o menor queira se afastar de seu pai ou sua mãe. A segunda é a doença, propriamente dita, que afeta o menor e que lhe causa diversos problemas, tanto atuais quanto futuros, que poderá ser levado para o resto de sua vida.

Dentro da atuação do poder judiciário há princípios que devem ser reconhecidos para que as ações judiciais sejam da forma mais justa possível, uma vez que deve garantir às partes envolvidas que os conflitos serão resolvidos de forma leal. Desse modo, refere-se Paulo Lôbo (1999, p. 45) que “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança, do adolescente e do idoso, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Os princípios que de fato regem o direito de família são: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Afetividade, Princípio da Igualdade Absoluta entre os Filhos, Princípio da Solidariedade Familiar, Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, Princípio do Melhor Interesse da Criança e o Princípio da Paternidade Responsável.

De antemão, o princípio que deve ser de fato cumprido é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ele está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, esse princípio assegura uma vida digna à todos os cidadãos. Todos os outros princípios se originaram deste, sendo de extrema importância no nosso ordenamento jurídico, tanto nas relações públicas, quanto privadas. Sabe-se então que cabe ao governo juntar forças para que este princípio seja sempre garantido. Assim, diz-se Daniel Sarmiento (2004, p. 205):

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Esse Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por reger todas as relações jurídicas, merece atenção redobrada quando utilizado no direito de família, uma vez que o Poder Judiciário deve intervir nas relações familiares, onde perceber o melhor a fazer para o bem estar das partes envolvidas, pois, nesse ramo do direito, o sentimental é parte mais envolvida, essa parte pode tanto fazer uma pessoa vencer em sua vida, quanto ir ao fundo do poço, assim, de forma alguma, pode o Poder Judiciário ficar inerte diante de quaisquer situação que envolva o direito familiar. (VENOSA, 2005, p. 26).

Merece atenção, também, o Princípio da Afetividade, disposto nos artigos 226, §4º, 227, caput, §5º c/c §6º e §6º, da CF, o qual visa a proteção dos vínculos afetivos, neste caso em questão, entre pais e filhos. Notadamente a criança é a parte mais vulnerável de uma relação, deve ser tratada com todo o cuidado e receber muito amor e atenção. Se tratando de família, esses vínculos poderão, futuramente, construir o caráter de um ser humano, portanto, o vínculo entre pais e filho é fundamental para a formação adulta de uma criança. (LÔBO, 2003, p. 40).

Outro princípio que é de extrema importância sua aplicação para que não haja alienação é o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, disposto no artigo 227 da Constituição Federal, garante ao menor direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, bem como, garante a proteção contra negligência e maus tratos, entre outros. Conforme diz Munir Cury (2008, p.36):

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral,

crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Dessa forma, é cabível aos pais que se atentem a esse princípio, é gigante a proteção que dele demanda, menores, são seres indefesos, que não respondem por si, que não são passíveis de cuidar de si mesmos sem uma intervenção adulta, uma criança colocada no mundo, está sob responsabilidade dos pais até os 18 anos, no entanto, um filho sempre deverá ser protegido por seus pais, não importando a idade. Cabe aos pais distinguirem o tipo de poder que colocará frente ao seu filho, que deve ser cuidado e protegido, ensinado sobre o que é o bem e o mal, e não para ser manipulado e nem usado como fonte de vingança em uma relação, como é o caso da alienação, desse modo, Cury (2002, p. 21) disserta sobre o Princípio da Proteção Integral:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Já o Princípio do Melhor Interesse da Criança é muito semelhante ao princípio anteriormente citado, uma vez que busca proteger à vida, à saúde, à alimentação e os demais outros que forma referidos no quinto parágrafo deste subcapítulo.

Este princípio é principalmente aplicado quando há briga para decisão da guarda dos filhos, sendo, o que normalmente acontece, poucos casais terminam de forma amigável, ou sequer passível de manter um bom convívio pelo bem dos filhos. Neste caso, entra o Princípio do Melhor Interesse do Menor, para que sejam analisados o que seria melhor para a criança ou o adolescente.

No entanto, raramente isso acontece, o mais provável de um término inamistoso é que os pais decidam por si, o que será mais fácil, o mais propenso a evitar a companhia ou a presença um do outro.

Neste contexto, percebe-se que a noção de família não se limita aos laços sanguíneos, mas sim, que passa a ser por questões de afinidade, escolhem-se seus parceiros pela compatibilidade, pela conexão, distante da ilusão de que basta ter um

filho para que a relação perdure sempre. Deste modo, afirma o doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2002, p. 53):

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram. A constituição de 1988 suprimiu as cláusulas de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão.

Contudo, todos os princípios citados acima devem ser prevalecidos perante as famílias para com os seus filhos, uma vez que a proteção da criança e do adolescente deve estar sempre em primeiro lugar.

Com todos esses conflitos familiares e de difícil resolução, para melhor assegurar o bem-estar da criança e do adolescente, principalmente nestes casos de términos de relacionamentos difíceis, o Código Civil em seu artigo 1.584, §2º e §3º, ditam que, quando não há acordo entre os pais em relação a guarda dos filhos, será imposta a guarda compartilhada, para que sejam evitados quaisquer danos ao menor, bem como, passe a sofrer alguma alienação, dessa forma, ambos os genitores terão os mesmos direitos e deveres para com seus filhos. Também, quando não conseguirem, de forma amistosa, organizar quanto as tarefas de cada genitor e tempo de convivência com cada, será convocada uma equipe interdisciplinar para que os ajude a programar melhor o tempo de convivência com seus filhos. Desse modo:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...)
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002, art. 1.584).

O que ocorre, ainda, infelizmente, são casos de alienação que passam despercebidos frente ao judiciário nas ações relativas a divórcio ou guarda, uma vez

que, diante da situação de término de relacionamento dos pais, a criança ou o adolescente pode não aceitar o ocorrido, e acabar fazendo malcriações, agindo grosseiramente, atingindo, dessa forma, ambos os genitores. Assim, acontece uma falta de atenção, em não averiguar corretamente as atitudes dos menores, nem de seus pais. De certo modo, pode não haver, realmente a alienação, não passando de um período de revolta da criança ou do adolescente, mas isso não pode ser descuidado, precisa-se sempre ser feito uma análise meticulosa, a fim de chegar a uma certeza, se há ou não há alienação parental. (SADDI, 2007).

Em uma entrevista para o site O Globo.com, a advogada Tatiana Naumann (2019), especialista em Direito de Família, refere-se que a Lei não protege de fato quem está sofrendo a alienação, uma vez que está ligado ao psicológico dos envolvidos, não somente a conduta, assim a advogada diz:

Estamos falando de saúde mental: o que pode ser feito de concreto para mudar uma lavagem cerebral? A legislação é inócua. E, apesar da gravidade, não existe punição, não é um crime. Não há caráter repressivo. Por isso há sensação de impunidade. Quando há uma ação de alienação parental, são feitos estudos psicológicos e sociais, mas, às vezes, o estrago já está causado. A decisão é mais um elemento para que, quando chegar em sua vida adulta, a criança possa entender o que viveu na infância. (NAUMANN, 2019, p.1).

Desse modo, a Lei está mais direcionada aos pais, que estão nessa luta pela guarda dos filhos, do que para o menor que está sendo o mais atingido nessa batalha.

Com a criação da Lei da Alienação Parental, toda a responsabilidade de resolver esse conflito é jogada em cima do Poder Judiciário, por haver grande ameaça ao psicológico e até integridade física da criança ou do adolescente, porém, a demanda judicial é tão imensa, que por vezes pecam no combate a justiça, não que isso dependa de uma ou outra pessoa, mas porque demanda a participação de muitos serventuários da Justiça para que a ação de Alienação Parental tramite adequadamente.

Nesse sentido, refere-se Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012, p. 128):

Os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia. Logo, a realização desta deve ser realizada por perícia psicológica ou biopsicossocial, em consonância com o art. 4.º da Lei nº 12.318/2010.

No entanto, cabe saber que o mais importante na alienação é a questão psicológica, pois tudo começa por um desequilíbrio psicológico e emocional por parte de quem não aceitou o término da relação, com isso, passa a ter um sofrimento exacerbado e um sentimento infundável de vingança, passando isso ao menor, para que ele, de certa forma, se vingue, do genitor que passa a ter “abandonado” a relação, e por abandonar a relação com seu outro genitor, quer dizer, abandonar a relação consigo (menor). Dessa forma, cabe ao judiciário averiguar prioritariamente, com perícia especializada, a questão psicológica dos envolvidos na alienação, para somente assim, chegar a uma conclusão do que deverá ser feito a respeito. Dessa forma:

As lides que envolvem acusações de alienação parental não são possíveis de comprovação, exceto se diagnosticadas e analisadas por peritos especializados na matéria. A prova pericial advém “da necessidade de ser mostrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura médica, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas. (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 111).

Isso quer dizer que, conforme a Lei, provas testemunhais não bastam para conhecimento via judicial da SAP, é preciso mais do que isso, para que não haja casos considerados graves de forma errônea, assim, quanto mais específico se dá a caracterização da alienação, mais justa será a decisão judicial. Assim, cabe dizer que a prova é parte mais importante do processo judicial, principalmente no caso da alienação parental, como conceito de prova, descreve Sidnei Amendoeira Júnior (2012, p. 506):

Assim, a prova caracteriza-se como um dos institutos processuais de maior importância e tem influência direta na sentença, já que, para que o juiz possa aplicar a norma jurídica em um caso concreto, ele precisa conhecer os fatos da causa, o que somente será possível através da produção probatória.

É notável que os pais não consigam distanciar os filhos no fim de seu relacionamento amoroso, esses acabam ouvindo as brigas, ouvindo xingamentos, os pais muitas vezes não medem suas palavras quando se referem ao outro nas conversas com os filhos, muitas vezes difamando-os não intencionalmente, mas pelo desabafo com sentimento de raiva, magoa, tristeza, entre outras coisas, dessa forma,

cabe a avaliação da juíza Brigitte Remor de Souza May, diretora da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP):

A maioria dos casais não consegue "isolar" a criança após a separação. "A maioria dos casais não consegue resolver e preservar a criança. Acaba fazendo comentários 'Teu pai é isso', 'Não trouxe sua roupa', 'Atrasou para chegar'. O ideal é que o casal consiga resolver seus problemas sem envolver a criança, de forma adulta. A maioria dos casais talvez não consiga. (OLIVEIRA; PAES; NENO, 2010).

Assim, se torna imprescindível a análise da alienação parental feita por psicólogos e psiquiatras nomeados pelo Poder Judiciário, pois, somente com a ajuda desses profissionais é que se chegará a uma conclusão confiável para melhor resolver essa difícil situação. (AMENDOEIRA JUNIOR., 2012, p. 79).

Ainda, todo cuidado é pouco para se chegar a uma conclusão sobre a prática da alienação parental, quando se chega no judiciário a tramitação ganha prioridade, no entanto, sabe-se que deve haver decisões de formas rápidas, porém, não de forma imprudente, desse modo, refere Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2011, p.68):

Diante da importância do tema tratado, o fator tempo, apesar de ser importante a fim de solucionar a lide da forma mais rápida possível, não se pode sobrepor à segurança de um estudo técnico, específico ao extremo, devendo, assim, serem promovidos tantos estudos, diligências, acompanhamentos dos envolvidos, bem como análises, quantos forem necessários, dentro, por óbvio, da maior brevidade possível.

A Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10) deixa claro em seu artigo quarto quais são as formas de ingresso de uma ação que averigue a prática de alienação, assim, ela pode ocorrer como incidente processual, quando já houver outra ação tramitando, de divórcio, guarda ou quaisquer outra que já inclua o pai a mãe e os menores, desse modo é distribuída por dependência desta que já está em andamento, ou em ação autônoma.

Cabe ressaltar que quando constatado a alienação parental, pode haver, além disso, casos na família que envolvam Maria da Penha, eis o motivo de que seja analisado meticulosamente a questão da alienação parental, nos casos em que são alegados abusos por parte do genitor, quando este está sendo alienado, pois, pode

haver de fato, esses abusos, tanto com a genitora, quanto com o menor, como também, ambas as situações citadas podem não ser verdade, assim, Denise Perissini da Silva (2016, p. 3), em seu livro “Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro”, refere-se:

Os casais utilizam-se dos recursos judiciais para atacarem um ao outro, pois não se sentem capazes de lidar com os conflitos diários da convivência íntima nem de interrompê-los, preferindo mantê-los à distância através do Judiciário, processos judiciais e advogados (o denominado “luto patológico”, uma elaboração inadequada do luto, que o torna prolongado e doentio, um tipo de distúrbio que não pode ser resolvido apenas por meras mudanças no procedimento legal, e sim mediante intervenções terapêuticas). Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário, porque a função original destas últimas é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, e proteger os cidadãos, mas se tornam um instrumento de manutenção de vínculos neuróticos – assim, o casal estaria servindo-se do sistema jurídico para não modificar as leis internas (patológicas), apesar da separação.

A falsa denúncia de abuso sexual na alienação parental ocorre como uma forma de afastar a prole do genitor alienado de forma rápida, uma vez que, quando chegam casos de abuso no judiciário, a primeira medida é o afastamento das partes até constatada a veracidade dos fatos, uma vez que poderá ser verdade, esse é o entendimento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p. 38):

Quando há acusação de abuso sexual, caso não consiga cortar de vez a visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocarão sua alienação, pois, geralmente o alienador não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação (do abuso sexual) causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios a sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar.

Na busca em averiguar a veracidade dos fatos que estão sendo demonstrados judicialmente, a violência que já está recaindo sobre o menor é tão grande, que muitas vezes será impossível de reparar todos os danos causados nesse inocente, assim, disserta Maria Berenice Dias em seu site, cita que:

O fato é levado ao Poder Judiciário com o objetivo de que as visitas entre filho e o genitor alienado sejam suspensas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer

contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa a convivência do pai com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos gerados pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade. (DIAS, 2012, p. 2).

Assim, quando comprovado que o menor está sob efeito de falsas memórias, a destruição da relação do menor com o genitor alienado já não será mais passível de reparação, uma vez que passou muito tempo acreditando e se convencendo de que as memórias inverídicas que lhe foram implantadas, eram verdadeiras, e isso já criou uma barreira que será muito difícil ultrapassar, por isso, ressalta-se que a implantação de falsas memórias é um peso que ninguém merece carregar, e se convencer de que sofreu abuso por parte de seu genitor, é ainda mais maléfico para seu psicológico, para seu físico e para sua vida, Maria Berenice Dias (2010b, p.17), faz suas considerações acerca da implantação de falsas memórias, e como é entendida pelo menor que a sofre, especificamente nos casos de abuso sexual inverídico:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Desse modo, fica observado a significativa importância da análise por parte do Poder Judiciário para chegar ao resultado quanto a existência ou não da alienação parental, uma vez que interfere diretamente na vida do menor, trazendo inúmeras complicações, que poderá levar uma vida inteira para supera-las.

4 A PROTEÇÃO JUDICIAL DO MENOR

No sentido de proteger o menor alienado em situações de alienação parental, o Poder Judiciário encontra um enorme conflito para diferenciar as alegações falsas das verdadeiras. Tratam-se de situações muito importantes que merecem atenção redobrada para que o menor não saia prejudicado e para que a decisão não seja injusta para as partes.

Os casos que envolvem menores de idade são tratados de forma preferencial no Poder Judiciário, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, o juiz age o mais rápido possível para que a alienação seja cessada.

Segundo Ana Maria Gonçalves Louzada (2008, p. 4), é através do Poder Judiciário que se identifica qual genitor está praticando a alienação através das seguintes análises:

- a) Casos em que o genitor guardião revela que não impede o genitor visitante veja o filho, mas também não o força a ir;
- b) Quando não permite que o outro genitor fale ao telefone com o filho (e para isso inventa qualquer desculpa);
- c) Quando esquece os dias de visita e sai de casa com os filhos nas datas previamente agendadas com o outro genitor;
- d) Quando se recusa informar o outro sobre a doença do filho, festa no colégio, ou qualquer outro fato que comporte a presença do genitor alienado;
- e) Quando refere que o outro genitor não cuida bem dos filhos, não os educa, não dá alimentação adequada, não se preocupa com sua higiene, deixa que se machuquem (muito comum com esta alegação);
- f) Quando insiste em referir que a companheira (o) do genitor (a) alienado (a) não possui boa reputação, não merecendo o contato com os filhos;
- g) Quando imputa abuso sexual ao filho (é de se ver que esta conduta é de tal gravidade que deve ser criteriosamente analisada, a fim de se evitar que os abusos continuem, ou até mesmo que o genitor alienado sofra constrangimento e processo penal que não deu causa, tendo em vista as alegações fantasiosas do genitor guardião);
- h) Quando tenta impingir aos filhos a ideia de que seu novo (a) companheiro (a) deve ser chamado de pai ou mãe (dependendo do caso).

O lado psicológico do genitor alienante se mostra de fácil percepção para conseguir identificar a prática da alienação, pois, nitidamente há muito sofrimento envolvido de sua parte. Jorge Trindade (2007, p.105-106) descreve algumas características pessoais do alienante:

Dependência; baixa auto-estima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

O cônjuge alienante pode, na maioria das vezes perder a guarda do menor quando for comprovada a alienação e vê-lo apenas por visitas assistidas, ou seja, nestas visitas um familiar ou assistente social acompanha o menor na visitação do genitor alienante, para que este sofra uma certa inibição e não pratique mais a alienação. A intenção do genitor alienante nada mais é do que o afastamento do menor para com o outro genitor. Desse modo, Maria Berenice Dias (2010b, p.16) ensina que

a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Depois de praticada a alienação e identificada judicialmente serão feitas visitas domiciliares através de psicólogos e assistentes sociais que são nomeados pelo Poder Judiciário. Assim, as entrevistas serão anotadas e analisadas, bem como o domicílio dos genitores, para que cheguem a uma conclusão que vise principalmente ao bem-estar físico e psicológico do menor, tudo isso com base no Princípio do Melhor Interesse da Criança e no artigo 5º da Lei 12.318/10 que dispõe “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Os profissionais da psicologia e do serviço social entregam um laudo técnico ao Poder Judiciário, com suas análises e conclusões. Com isso, estes profissionais ajudarão o juiz responsável pelo caso a decidir e fundamentar sua decisão com base no que foi analisado pelos assistentes da Justiça e seu julgamento será sempre a favor do menor alienado, observando o melhor ambiente e melhor companhia para a formação do indivíduo que ali está crescendo.

Os laudos podem ser inconclusivos, gerando muita dúvida e dificultando encontrar uma solução para esse menor ser criado de uma forma saudável. Nestes casos, a pressão de decisão sofrida pelo juízo é extremamente grande e de uma responsabilidade maior ainda, uma vez que não quer cometer mais injustiças com esse menor que vem sendo maltratado psicologicamente ou até fisicamente pela pessoa que mais devia amá-lo. (SILVA, 2010, p. 60-61).

Segundo leciona Elizio Luiz Perez (2010, p. 72), a constatação da prática da alienação parental não deve depender de um todo da perícia. Devem ser tomadas decisões para a segurança do menor, de imediato. Assim,

a necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que regulamenta a convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação de execução direta, sem perícia.

Sobre o tema, convém salientar que também pode haver decisão antecipada ao procedimento da perícia, conforme dispõe o artigo 6º da Lei da Alienação Parental, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010, art. 6).

Desse modo, fica claramente exposto que a Lei prioriza o bem-estar do menor, quando confere ao Judiciário o poder de, a qualquer momento do processo de alienação, tomar as medidas que forem necessárias para a proteção e o devido resguardo da criança ou do adolescente.

O maior conflito do judiciário, então, é fazer o possível para que se consiga proteger a criança ou o adolescente, evitando quebrar esses vínculos tão importantes para o crescimento e para a vida do menor, pois fica claro que a Lei não visa prioritariamente à punição do genitor alienante, mas sim, proteger a integridade psicológica do menor. Dessa forma, acaba optando por não afastar completamente o menor de nenhum dos genitores, que seria demasiadamente cruel. Assim, o que pode acontecer são inversões da guarda, visitas assistidas ou, até mesmo, quando possível, a guarda compartilhada, que, de acordo com Denise Maria Perissini Silva, seria o mais adequado para que a alienação seja cessada. Desse modo,

a nova lei a introduz por ser ele o melhor meio de manter as características próprias a proximidade que nunca deixa de existir entre pais e filhos, mesmo após a separação, e minimizar ao máximo a distância que sempre ocorrerá após a separação. (SILVA, 2010, p. 13).

A análise psicológica, quando determinada pelo juízo, é feita tanto no genitor alienante quanto no genitor alienado, pois é necessário primeiramente saber se as alegações do alienante são realmente falsas, como algum abuso sexual, que é bastante comum essa alegação falsa nos casos de alienação ou maus tratos relatados, para saber se o menor deve mesmo ser afastado desse genitor. Assim, se as alegações forem comprovadamente falsas, chega-se à conclusão de que o menor está, de fato, sofrendo a alienação parental.

Ressalta-se que a análise deve ser feita com muita cautela, uma vez que é extremamente importante chegar a uma conclusão verídica por todos os malefícios causados, tanto no menor, quanto em todos envolvidos pela prática da alienação. Como a Lei refere a proteção da criança, especificamente, Evandro Luiz Silva (2007, p.100) destaca o que pode ocorrer na criança ou no adolescente que passa a ser vítima da alienação:

Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos

ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, sentimentos incontroláveis de culpa quanto a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

No mesmo sentido, Evandro Luiz Silva (2007, p. 79), relata que quem pratica alienação pode estar prejudicando sua própria relação com os filhos, ao invés de prejudicar o cônjuge alienado, pois a longo prazo, quando o menor se der conta de todas as mentiras que o cercaram, o vínculo entre eles poderá estar balançado ou até rompido. Desse modo,

a conduta do genitor alienador pode acabar com o círculo de convivência familiar e ainda, mais gravemente causar danos severos a prole, pois pode comprometer o desenvolvimento psíquico e social da criança ou adolescente, pois no momento em que ele passa a odiar o genitor alienado tal situação pode inverter-se e este passar a odiar o alienante, e o ciclo se agravar ainda mais.

Quem pratica de fato a alienação não se dá conta do tamanho mal que está causando, pois todos esses efeitos na prole, acima citados, não se comparam ao mal que a criança ou o adolescente sofrerá a longo prazo. Aprender a conviver com mentiras e manipulações só trará coisas ruins, dificuldades em confiar nas pessoas, dificuldades em se relacionar, pouca autoestima, entre outras coisas que só poderão ser efetivamente enfrentadas através de um tratamento específico e contínuo para que se amenizem os danos já causados. Dissertam Evandro Luiz Silva e Mario Resende (2008, p.28) que as crianças que sofrem com a alienação parental

possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras.

Desse modo, havendo comprovação da injustiça que está presente no âmbito familiar, que deverá ocorrer o mais rápido possível, o judiciário pode reverter a guarda do menor, sem quebrar o vínculo com o alienante, apenas fornecendo ao menor a oportunidade de reatar o vínculo que poderá já estar dilacerado com o seu genitor.

Nesse sentido, o presente capítulo abordará, inicialmente formas eficazes na resolução da alienação parental, como amenizar os danos causados na criança ou no adolescente, assim como explicar a importância da guarda compartilhada nos casos de divórcio e separação dos genitores, para que não haja alienação e para que os pais possam participar da vida de seus filhos de forma igualitária.

4.1 Resolvendo a alienação parental

Existem diversas formas de tentativas de resolução para que seja cessada a alienação parental, uma vez que as crises do Poder Judiciário podem necessitar de um tempo e de gastos que, muitas vezes, as pessoas envolvidas, não tem. De acordo com Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 33):

Os meios informais gratuitos (ou pelo menos mais baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a desjudicialização, caracterizada por amplas margens de liberdades nas soluções não-jurisdiscionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Desse modo, a mediação, a conciliação e a arbitragem se encaixam como formas de resoluções de conflitos mais céleres do que ingressar com uma ação judicial para resolver a alienação, podendo ser feito também de forma gratuita através da Defensoria Pública, por exemplo. Desse modo:

Os meios alternativos de solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômico e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e suas soluções são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 33).

Na mediação, não há necessidade de interferência de terceiros. Nesse instituto se busca a interação entre as partes, para que elas, por si sós, cheguem a uma solução para o conflito existente de uma forma que fique agradável para ambas as

partes. Lilia Maia de Moraes Sales (2007, p. 70), dispõe sobre algumas capacidades que o mediador deve dominar:

a) ouvir e tranquilizar as partes, fazendo-as compreender que o mediador entende o problema; b) passar confiança às partes; c) explicar a sua imparcialidade; d) demonstrar às partes que seus conceitos não podem ser absolutos; e) fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, entendendo o conflito por outro prisma; f) ajudar as partes a descobrir soluções alternativas, embora não deva sugerir o enfoque; h) compreender que, ainda que a mediação se faça em nome de um acordo, este não é o único objetivo.

Traz o conceito de mediação o autor Juan Carlos Vezzulla (1998, p.15-16):

Mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Já na conciliação se faz necessária a interferência de um terceiro, para que apresente às partes uma resolução benéfica para os dois lados, mostrando para ambos a melhor resposta para o conflito, bem como o que deverá ser cumprido por cada um.

O autor Petronio Calmon (2013, p.132), conceitua o instituto da conciliação como:

Entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

A arbitragem, por sua vez, entra em cena quando as partes por si só não conseguem resolver seus conflitos, diferentemente da conciliação, onde o conciliador aconselha as partes em qual será o melhor caminho, nesse instituto, o árbitro impõe uma solução que seja boa para as partes, por elas não conseguirem acordar amigavelmente, essa decisão do árbitro se assimila a uma sentença e não é passível de recurso.

Desse modo, a autora Tânia Lobo Muniz (2006, p. 40) apresenta o conceito de arbitragem dessa forma:

A arbitragem é um procedimento jurisdicional privado para a solução de conflitos, instituído com base contratual, mas de força legal, com procedimento, leis e juízes próprios estabelecidos pelas partes, e que subtrai o litígio da jurisdição estatal.

Diante dos meios de resoluções de conflitos expostos acima, entende-se que os institutos citados poderão auxiliar casais que estejam se separando ou se divorciando a passarem por essa crise de forma mais pacífica, para que não haja um impacto desnecessário na vida de seus filhos.

Destaca-se que a alienação parental, pode ser praticada por qualquer detentor da guarda dos menores, não se limitando apenas aos genitores, há casos de divórcios em que fica acordado por meio judicial ou pelos meios extrajudiciais supracitados, em que avós ficam com a guarda, por exemplo, e acabam praticando alienação contra os genitores, desse modo, com base na Lei da Alienação Parental, a guarda pode e deve ser revertida em favor de quem está sendo alienado.

Segue como exemplo uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul envolvendo prática de alienação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ- LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó- guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2011, grifamos).

Cada vez fica mais clara a importância da Lei em comento, pois verifica-se que ela visa, mais do que qualquer coisa, à proteção do menor perante qualquer tipo de alienação ou abuso praticada por seus pais ou por qualquer pessoa detentora de sua guarda. Desse modo, é relevante citar o artigo 3º da Lei 12.318/10:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, art. 3).

Tamanho é a crueldade de quem se dispõe a prejudicar o outro por frustrações próprias, pois a alienação, nada mais é do que isso, uma pessoa que de certa forma se frustra por não aceitar um término de relacionamento, que sofre excessivamente e se esforça para que o outro que lhe fez sofrer, sinta toda sua dor, entende-se algumas vezes que o genitor alienante não tem discernimento diante de todo o mal que está causando, pois se tivesse ao menos um pouco de conhecimento do que a alienação pode causar a curto e longo prazo, jamais submeteria alguém que ama a passar por isso.

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental está baseado no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 2017, art. 3).

Nota-se que quem pratica a alienação fere completamente o desenvolvimento da criança ou do adolescente, pois para que haja a formação pessoal da prole é necessária a participação de ambos os genitores, pois este tem um pedaço de cada um, e precisa das metades inteiras para que consiga se reconhecer e formar o seu caráter. Assim, o genitor alienante acaba descumprindo completamente com seus deveres de autoridade parental, ferindo o artigo 227 da Constituição Federal que expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

O genitor alienante em nenhum momento prioriza sua prole, apenas foca em seu sofrimento, sem se dar conta de que precisa de ajuda profissional para lidar com essa perda e essa dor, projetando todos os seus sentimentos maléficis em cima do menor, com o intuito de atingir o cônjuge alienado. Desse modo, ficam evidentes todos os direitos feridos do menor, conforme citados acima, não assegurando à criança sua prioridade e sua dignidade, o respeito, a convivência familiar, sendo demasiadamente negligente, cruel, explorador e violento.

Essa prática, além de ferir o artigo 227 da Constituição Federal, vai contra toda a proteção que abrange o ECA, bem como fere o princípio da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, entende Tânia da Silva Pereira (2000, p.37):

De acordo com esta Doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas prerrogativas idênticas às dos adultos. A proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nenhuma criança e nenhum adolescente deve ser privado de ter um crescimento saudável e poder crescer com a presença de suas famílias. O princípio da Convivência Familiar deve ser observado e garantido aos menores, mesmo com os pais não convivendo mais juntos. É, portanto, direito dos filhos conviverem com ambos os genitores. Paulo Lôbo (2008, p. 48) destaca a importância desse princípio que está explicitamente garantido no artigo 227 da CF:

A relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Toda essa prática cruel do alienante só acentua o quanto é necessário o conhecimento da alienação através do Poder Judiciário para que este coloque em prática tudo o que está exposto na Lei, pois em comunhão de esforços, a Lei da

Alienação Parental, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, juntos, fornecem um instrumental jurídico de extrema relevância para o enfrentamento efetivo da alienação parental.

4.2 A guarda compartilhada como solução? Uma análise crítica do instituto

Quando há o término de um relacionamento, do qual resultaram filhos, devem os pais aprenderem a conviver de forma pacífica, de modo que ninguém saia prejudicado em seu relacionamento com os filhos. Desse término são gerados muitos deveres que muitas vezes não eram necessários anteriormente, e ambos os genitores precisam se dividir em suas tarefas para com os filhos, já que ambos terão o mesmo papel. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta (1998, p.197-213):

A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

Neste caso, entra em cena o instituto da guarda compartilhada, que proporciona aos pais agir de forma igualitária na criação dos filhos. Nesta modalidade de guarda, há a garantia de que ambos os genitores estejam presentes na vida do menor, diferentemente do que ocorre com a guarda unilateral, na qual, por meio das visitas, o convívio é limitado. No âmbito da guarda compartilhada o convívio do genitor com o filho continua sendo permanente. Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 56), “o compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar”.

Atualmente a guarda compartilhada ganhou espaço nas decisões de conflitos familiares onde a guarda é um dos assuntos centrais. Essa modalidade de guarda é prioridade na determinação de com quem ficarão os filhos, pelo simples fato de que eles não são apenas de um, mas sim de ambos os pais, devendo os dois genitores assumirem total responsabilidade perante sua prole, cuidando, protegendo, criando, amando, estando presente, não deixando que falte comida, zelando por sua saúde, entre outros. (DIAS, 2015, p.256).

Ocorre que ainda é muito presente a cultura segundo a qual, em ocorrência de um divórcio, a mãe é quem deve ficar com a guarda dos filhos, por ser mulher, por ser de sua natureza saber criar a sua prole, por saber fazer comida, cuidar da casa, como se quando essas atividades são praticadas pelos homens, nada mais é do que uma simples “ajuda” à sua esposa, e não como sendo sua real obrigação. No entanto, com as inversões dos papéis, pode-se presenciar algumas mães que tiram completamente a autoridade dos pais, não deixando ver os filhos, fazendo com que os filhos não respeitem seus pais.

Percebe-se, dessa forma, que há muito o que ser mudado na cultura brasileira. Os paradigmas devem ser quebrados, os deveres e obrigações devem ser compartilhados, assim como os filhos. Estes, por sua vez, não devem ser tratados como propriedade, como se pertencessem aos pais, mas sim como seres passíveis de decidir o que lhes faz bem, capazes de compreender a situação de uma separação, aprendendo a lidar diariamente com essa mudança. Para isso, cabe aos pais, em comunhão de esforços, passarem tranquilidade para os filhos, lidando o melhor possível com essa situação, pois as crianças são facilmente adaptáveis, conseguem se acostumar com o novo com extrema facilidade, desde que recebam o suporte necessário para passar por qualquer dificuldade.

Segundo Elizabeth Badinter (1985, p. 136), não é verídica a história em que a mãe sente um amor diferente do que o pai, um amor maior, instinto maternal, e por esse motivo teria melhor capacidade para criar os filhos sozinha:

Ele (o amor materno) é da ordem da cultura, e, sendo assim, homens e mulheres têm a mesma capacidade para criar e educar filhos. É essa cultura que está mudando e que nos remete a uma nova concepção sobre educação de filhos, e que o ordenamento jurídico precisa alcançar. Entender isso significa tirar os filhos de lugar de objeto, de moeda de troca do fim da conjugalidade, e transformá-los em sujeito de direitos. Somente assim o princípio constitucional do melhor interesse da criança estará sendo levado a sério e instalando uma nova cultura parental em benefício dos filhos.

Ressalta-se que de acordo com a Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada virou regra no Direito Brasileiro, para que ambos os genitores possam conviver com os filhos, tendo os mesmos deveres e direitos sobre eles. Ademais, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda, de acordo com o artigo 2º, §5º, da

referida Lei, será mantida a decisão da guarda compartilhada, desde que analisados alguns requisitos:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014, art. 2).

Essa modalidade de guarda pode ser um tanto difícil para os pais, pois, deverão ter uma boa convivência para poder criar pacificamente os filhos. No entanto, essa regra visa a priorizar o bem-estar da criança ou do adolescente, que necessita de ambos os genitores para ter uma criação adequada para a formação de seus princípios e seu caráter.

No entanto, mesmo que não haja concordância entre os pais sobre a guarda dos menores, sempre prevalecerá a guarda compartilhada, pois, nesse diapasão, o que importa é o melhor interesse da criança ou do adolescente. A vontade dos pais não mais prevalecerá, como acontecia na guarda unilateral. Sobre o tema, Paulo Lôbo (2015, p. 177) explica que

a guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos.

Em contrapartida Denise Damo Comel (2008, p. 110) acredita que, quando não há concordância entre os pais, a criança viverá em um ambiente degradável, não podendo estar de acordo com o melhor interesse da criança. No seu entendimento,

não há como conceber a guarda compartilhada em ambiente de hostilidade e de intolerância, como só acontecer nos casos de dissenso intransponível entre os pais no que tange às questões afetas ao filho. Mesmo porque, neste caso, a guarda compartilhada não seria solução fundada no melhor e superior interesse do filho, senão que seria determinada no melhor interesse e conveniência dos próprios pais. Proposta egoísta, sem a menor consideração às necessidades e bem-estar do filho. Verdadeira solução salomônica: dividir o filho entre si, um pouco para cada um, para que ninguém perca, ninguém ganhe.

Porém, levando em relação a alienação parental, nada mais justo que os pais realmente se dividam em relação aos filhos. Eles precisam aprender a conviver e, caso impossível, ao menos “aturar” um ao outro, para o melhor interesse de seus filhos, pois são esses que devem ser levados em consideração, esses que merecem ser tratados como prioridades.

Do mesmo modo, Lôbo (2015, p. 181-182) salienta que, por mais obrigatória e melhor para a criança seja a decisão pela guarda compartilhada, ocorrem três casos em que a guarda unilateral pode prevalecer: a) quando o filho expõe que não quer viver com um dos genitores; b) quando um dos genitores não quer a guarda, seja por algum motivo que não será capaz de criá-lo; ou, c) quando em juízo é decidido que um dos genitores não possui capacidade para exercer a guarda do filho. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.584, §5º, do Código Civil brasileiro:

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002, art. 1584).

Assim, com o exposto, observa-se que, por mais que seja regra a aplicação da guarda compartilhada, não há possibilidade de generalizar, pois, não são todos os casos que o melhor interesse da criança será a guarda compartilhada. Haverá casos em que o melhor para a criança ou o adolescente será a guarda unilateral, pois a Lei faz prevalecer sempre o melhor interesse do menor. Desse modo, dispõe o artigo 1.584, §2º, do Código Civil brasileiro:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002, art. 1584).

O artigo 1.583, §3º do Código Civil, estabelece que é possível guarda compartilhada mesmo os genitores morando em cidades diferentes. Isso porque, a guarda compartilhada não quer dizer, necessariamente, que os filhos devem ficar um dia em uma casa e no outro dia em outra, mas sim que as decisões das quais envolvam os filhos devem ser pensadas e ajustadas pelos dois genitores, pois, os

dois, tendo a guarda compartilhada, serão responsáveis pelos atos dos filhos. Essa responsabilidade não recairá sobre um apenas; não é a guarda física que se compartilha, mas sim a guarda legal.

Assim, quando houver processo de guarda já transitado em julgado, que foi decidido pela guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda poderá solicitar a conversão da guarda unilateral para guarda compartilhada a qualquer tempo, pois a guarda não é atingida pela coisa julgada. Nesse sentido entende Jamil Miguel (2015, p.53):

A retroatividade com pretensa ofensa a direito adquirido ou coisa julgada não tem qualquer consistência. Por um lado, não se admite invocação e direito adquirido relativamente à mudança de efeitos de determinado regime jurídico de um instituto, como se tem decidido reiteradamente.

Outro ponto importante que deve ser destacado diz respeito à pensão alimentícia no caso da guarda compartilhada. Nessa modalidade, ambos os genitores provêm juntos as necessidades dos filhos, não sendo necessário o pagamento de pensão por um deles. O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre o tema, assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. ALIMENTOS. Não obstante a fixação de alimentos não seja incompatível com o estabelecimento da guarda compartilhada, no caso, exercendo ambos os genitores atividade laborativa, e não sendo extraordinário os gastos da filha, cabe a ambos os genitores arcar com as despesas da menina no período em que a infante se encontra sob seus cuidados. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Fazendo um contraponto, Maria Berenice Dias (2011, p. 445) destaca que nem sempre ocorre na guarda compartilhada de os filhos residirem com ambos os genitores. Muitas vezes residem apenas com um, nomeando apenas uma residência fixa, por mais que tenham os mesmos direitos e deveres em relação às decisões tomadas em prol de seus filhos. Desse modo:

a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião.

Como as despesas dos filhos devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial.

Assim, há decisões favoráveis ao entendimento supracitado, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS. GUARDA PROVISÓRIA COMPARTILHADA, PORÉM, COM RESIDÊNCIA BASE NA CASA DO GENITOR. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS REDUZIDOS. Da guarda provisória. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais da criança e, por conseguinte, geram transtornos desnecessários. Caso em que não há nos autos elementos que desabonem a conduta do atual guardião, genitor do menor, e de que não estejam atendidas as necessidades básicas da criança. Assim, prudente, por ora, aguardar-se o laudo da assistente social já determinado na origem. Dos alimentos provisórios. Acordo homologado em audiência apenas de forma parcial e que não englobou os alimentos. Logo, não houve perda de objeto do recurso, no ponto. A instituição da guarda compartilhada, por si só, não impede a fixação de alimentos em face de um dos genitores, especialmente quando a residência base foi fixada na casa do atual guardião e da presunção das necessidades do menor. Contudo, diante da prova coligida aos autos e sopesando o binômio alimentar, cabível a redução dos alimentos provisórios fixados, os quais poderão ser revistos a qualquer tempo. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Nesse sentido, percebe-se que por mais que existam algumas contradições, a guarda compartilhada possui como propósito agir em prol dos menores, quando há o consenso entre os pais. Com efeito, quando ambos se comprometem em assumir e cuidar da sua prole, esse tipo de problema não existirá.

Visitações não estão amparadas pela guarda compartilhada, pois o genitor que não reside com a prole tem, igualmente, o mesmo direito de convivência do que o genitor que reside. Nesse caso, o primeiro não fará visitas, mas sim conviverá com sua prole da mesma forma que o segundo. Dessa forma, os genitores poderão participar ativamente da vida de seus filhos, possibilitando assim a criação dos filhos pelos dois progenitores e não somente por um. (LÔBO, 2015, p. 187).

Da mesma forma, quando os genitores não conseguem decidir pacificamente suas tarefas para com seus filhos, estas serão decididas em juízo, conforme preceitua o artigo 1.584, §3º do Código Civil:

Art. 1.584, § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2002, art. 1584).

Para melhor entendimento sobre decisões acerca da guarda compartilhada, segue uma decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO.NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. **3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.** 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. **7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.** 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de

tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Na decisão mencionada acima, fica declarada a importância da guarda compartilhada para a criação conjunta dos filhos, mostra o quão é significativo que os menores cresçam com o duplo referencial, tendo ao lado o pai e a mãe como base, desse modo, os pais devem adequar sua rotina, e mudar o que for necessário para que a guarda compartilhada seja realizada, prezando o bem-estar de seus filhos.

Desse modo, entende-se o quão importante é a guarda compartilhada, tanto para o emocional, quanto para o psicológico da criança ou do adolescente. Dentro da cultura atual, na busca constante por direitos iguais e de as conquistas em prol das mulheres, tudo ficou mais igualitário. No entanto, a instabilidade nos pais, quando há briga pela guarda, e quando praticam alienação, causam nesse menor um efeito contrário, como se um fosse melhor que o outro. Assim entende Ana Maria Milano Silva (2015, p. 61):

A noção da guarda compartilhada surgiu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária. Portanto, de grande relevância proteger o filho das intempéries das discórdias do fim do relacionamento.

Em nome do princípio do melhor interesse da criança, os pais devem fazer o possível para viver em harmonia, no mínimo saber conviver com tolerância, fazendo prevalecer o bom senso, pois a criança precisa de seus progenitores ao seu lado, ajudando-a a crescer de uma forma íntegra. Essa convivência tranquila passa ao menor uma sensação de paz, e isso só faz crescer o elo entre os filhos e seus genitores. Porém, muitas vezes ocorrem conflitos, externos e internos, que os adultos por vezes não conseguem lidar, deixando o estresse e a raiva consumi-los. Como relata Jamil Miguel (2015, p. 19), o sentimento de vingança pode arruinar esse elo entre genitores e filhos:

O orgulho ferido, sopitado em ódio contra o parceiro, que fora outrora, destinatário de amor e carinho, passava a ser o móvel comum na conduta dos cônjuges ou companheiros, arrastando, nesse desiderato passional, os filhos, cuja guarda representava, o instrumento de

segurança da vitória, com a certeza da vingança contra o parceiro, ainda que isso se desse, em alguns casos, de maneira inconsciente.

Deve ser destacado que o intuito da guarda compartilhada é que o impacto da separação seja o mais sutil possível para a criança, para que ela perceba que nada vai mudar em relação a ela, que seus dois genitores estejam presentes, para que a separação seja o mais próximo possível de quando os pais eram casados, para que nunca falte aos filhos a referência de pai ou de mãe.

Importante salientar que já haviam decisões em relação à guarda compartilhada antes mesmo de promulgada a Lei nº 13.058 de 2014, pois era nítido que essa modalidade de guarda seria a mais adequada para a criação de crianças e adolescentes pelos benefícios por ela apresentados. Assim, observa-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2013, em um processo de família que decidiu pelo cabimento da guarda compartilhada em prol do menor envolvido, nesse caso, pela boa convivência dos pais e pela proximidade de seus domicílios:

FAMÍLIA. ALIMENTOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. - Reduz-se os alimentos fixados na sentença, sobretudo porque estão presentes os requisitos para a guarda compartilhada do menor, o que implicará maiores gastos por parte do genitor. - Não existindo animosidade entre os pais e se a criança, desde tenra idade, permaneceu de forma consensual e por períodos distintos com ambos, que residem próximo um do outro, é cabível a guarda compartilhada. (MINAS GERAIS, 2013).

Ressalta-se que a guarda compartilhada é muito importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Com efeito, é na convivência com ambos os genitores, com seu pai e sua mãe, com seus pais, com suas mães, seja qual for seu contexto familiar, que será formada a personalidade do menor, e isso é fundamental para que ele se torne um bom cidadão.

Desse modo, fica clara a importância da guarda compartilhada para que se amenizem os casos de alienação parental, pois a alienação se baseia no afastamento da prole do genitor alienado. Implementada a guarda compartilhada, a presença dos dois genitores será mais forte, possibilitando ao menor que decida por si só o que pensa e o que sente em relação aos pais.

A lei da guarda compartilhada, Lei nº 13.058/14, é também chamada de lei da igualdade parental, pois ambos os genitores têm os mesmos deveres e direitos em

relação aos seus filhos. Assim, as decisões que tomam em relação aos filhos são também igualitárias. O que cada um pensa tem o mesmo valor, e as decisões passam a ser tomadas em conjunto. Nenhum dos genitores pode tomar qualquer tipo de decisão sem a concordância do outro. Dessa forma, os dois tem o mesmo espaço na vida de seus filhos, passando para estes a mensagem de que os dois se importam e são importantes, não deixando qualquer desdém que um fale em relação ao outro interferir no que pensa sobre eles, pois a convivência cria laços fortes, e proporciona a mesma interação com ambos. Assim entende Maria Berenice Dias (2011, p.443):

No momento em que há o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo os filhos com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Tal resulta em uma divisão dos encargos com relação à prole. O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura a maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade.

Quando falamos em guarda unilateral, não estamos pensando no melhor interesse da criança e do adolescente. De antemão, sabe-se que essa modalidade de guarda facilita demasiadamente a prática da alienação parental, pois com o afastamento de um dos genitores, o outro acaba ganhando mais espaço na vida do melhor, cresce o poder de manipulação, pois como o outro genitor não está presente, o genitor possuidor da guarda pode implantar no menor quaisquer tipos de sentimentos. Dessa forma, a alienação ganha espaço para ser praticada.

Assim, a guarda compartilhada pode não ser, de fato, uma solução, mas sem dúvidas é um inibidor para a prática da alienação, pois, assim como a criança ou o adolescente tem direito de obter uma relação psíquica agradável no seu meio familiar, bem como tem direito a receber afeto de ambos os genitores, estes têm direito de exercer a parentalidade, a menos que não queiram. Mas, comprovadamente, a prática da alienação pode sim ser contida com essa modalidade de guarda, para o bem de todos que abrangem o conceito de família.

Nesse sentido, concorda-se com Cláudia Berlezi, no site pensador.com quando, ao abordar a alienação parental, salienta que:

Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por

toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser.

Desse modo, conclui-se que a guarda compartilhada é, de fato, uma alternativa significativa na vida de crianças e adolescentes, para uma convivência saudável com ambos os genitores, e que evita a prática da alienação parental, uma vez que a presença do pai e da mãe ajuda o menor a comandar seus pensamentos e sentimentos a respeito destes, dificultando influências negativas a respeito de qualquer um dos genitores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando uma família se forma, e dessa relação gera-se filhos, a partir desse momento a prioridade sempre deve ser a prole, o seu bem-estar, sua criação de qualidade, sua educação. Também é necessária a garantia dos seus direitos, como disposto na Constituição Federal. É necessário, pois, assegurar a segurança dos menores e usufruir dos direitos e deveres dos pais, estando ao lado dos filhos e lhes dando amor e carinho.

No entanto, quando essa relação entre os genitores se finda, é muito comum que pelo menos uma das partes saia ferida demasiadamente, fique com raiva e sentimentos negativos em relação ao outro. Nesse caso pode ocorrer alienação parental.

A alienação parental é a influência negativa de um dos genitores em seus filhos para que estes acabem gerando sentimentos ruins em relação ao outro genitor. Essa alienação se manifesta de diversas formas: um genitor difama o outro e a prole acaba acreditando nas mentiras e pode até ajudar a difamar o genitor. Com isso, por meio de todos os atritos, mentiras, falsas memórias, entre outros, os filhos acabam se afastando de um dos genitores e, com esse sentimento cruel, acaba entendendo que o genitor alienado não a ama, não o quer. Assim, acaba-se gerando uma raiva intensa contra esse genitor, o que poderá romper com o elo familiar entre eles.

Quando o genitor alienante começa a alienação parental no menor, ou seja, a implantação de falsas memórias, a indução a acreditar que o genitor alienado não é uma boa pessoa e não o ama, o menor começa a sofrer da síndrome da alienação parental, que são os reflexos causados pela alienação em si. Nesse caso, frustração em relação ao genitor alienado, sentimento de rejeição, de raiva, que, a longo prazo, pode ser difícil de reparar, pois a criança ou o adolescente crescem acreditando que não são merecedores de amor, não tendo confiança em si mesmos, e isso tudo atrapalha tanto a vida pessoal, quanto a vida profissional, abrangendo todos os tipos de relações que terão ao longo da vida.

Além do sofrimento causado no menor, o genitor alienado também acaba sofrendo, uma vez que vê seu filho se afastando e fica, muitas vezes, sem entender o motivo. Sofre com a perda da relação contínua que tinham, fica desanimado com a frieza que o menor passa a lhe tratar e, muitas vezes, por acreditar que é só uma fase pela qual a criança ou o adolescente está passando, ao invés de forçar sua presença

na vida deste, acaba se afastando, pois acredita que dar um espaço ao filho seja o melhor a se fazer.

Com isso, é perceptível a importância do conhecimento, pelo genitor, da existência da alienação parental, para poder buscar legalmente os direitos que tem sobre a prole, saber que existe a lei da alienação parental para que puna o genitor alienante pela crueldade dessa prática. Dessa forma, o genitor alienado pode, através do Poder Judiciário, obter a guarda compartilhada dos filhos, para que ambos os pais tenham os mesmos direitos e deveres sob a prole, evitando qualquer tipo de alienação que poderá existir.

Assim, quando se tem conhecimento sobre a Lei nº 12.318/2010, qualquer genitor, mesmo com o fim de um relacionamento amoroso, poderá conviver tranquilamente com seus filhos, com o direito de participar da vida destes, amando-os, protegendo-os, provendo o sustento e contribuindo para uma criação saudável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1985.

BAKER, Amy J. L. Patterns of parental alienation syndrome: a qualitative study of adults who were alienated from a parents as a child. **The American Journal of Family Therapy**, v. 34, n.1, p. 63-78. jan./fev. 2006.

BAKER, Amy J. L.; BURKHARD, Barbara; ALBERTSON-KELLY, Jane. Differentiating alienated from not alienated children: a pilot study. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 53, n. 3, p. 178-193, 2012.

BERLEZI, Cláudia. **Alienação Parental**. *In*: Pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTkzMDU3NA/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Parecer (SF) nº 15, de 2020** da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que Revoga a Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: Senado Federal, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emenda1>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1251000**. 3ª Turma. Segredo de Justiça. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23 de agosto de 2011. Data de Publicação: 31 de agosto de 2011.

BROCKHAUSEN, Tamara. A Lei da Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental: esclarecimentos. **Revista Diálogos**, Brasília, p. 17, out. 2012.

BUOSI, Caroline de C. F. **Alienação Parental**: uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CALMON, Petronio. **1958** - Fundamentos da mediação e da conciliação. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARVALHO, Thayro Andrade; MEDEIROS, Emerson Diógenes de; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; BRASILEIRO, Tamiris da Costa; FONSÊCA, Patrícia Nunes da. Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 34, n. 3, Jul./Set. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COMEL, Denise D. **Guarda Compartilhada Não é Solução Salomônica**. In: PaiLegal, 2008. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/maisafundo/analises/189-guarda-compartilhada-naoeso...> acesso em 20 jun. 2020.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicoterapia e semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties**: Protecting your Children from Parental Alienation. Lanham, MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998.

DELGADO, Mario; COLTRO, Antônio C. M. **Guarda compartilhada.** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018.

DIAS, Gabriela. **Alienação parental:** como proteger as crianças das disputas entre os pais. *In:* O Globo, 28 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-protger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice (coord.) **Incesto e Alienação Parental:** de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010a.

DIAS, Maria Berenice. A ética do psicólogo jurídico nas acusações de abuso sexual. *In:* DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: RT, 2010b.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências.** *In:* Maria Berenice Dias, 05 outubro 2012. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso 20 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família.** 13. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio:** uma interlocução da psicanálise com o direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FACCINI, Andréa. **Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental.** 2011. 118 f. Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSEVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** 9. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. C. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome**. Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1998.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 98-100. mar./apr. 2002.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HERRMANN, Fabio. A paixão do disfarce. *In*: HERRMANN, Fabio. **A psique e o eu**. São Paulo: Hepsyché, 1999a. p. 145-220.

HERRMANN, Fabio. Introdução. Psicanálise, ciência e ficção. *In*: HERRMANN, Fabio. **A psique e o eu**. São Paulo: Hepsyché, 1999b. p. 7-42.

HERRMANN, Fábio. Psicanálise, ciência e ficção. **Jornal de Psicanálise**, v. 39, n. 70, p. 4, jun. 2006.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Dicionário de Direito de Família - Vol.2**. São Paulo: Atlas, 2015.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, a. 36, n. 141, p. 99-109, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. XVI. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito patrimonial. Coordenador Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Síndrome da alienação parental. *In*: Eliene Ferreira Bastos e Antônio Fernandes Luza (Coord.) **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LOWENSTEIN, Ludwig F. Parent Alienation Syndrome. **Southern England Psychological Services Justice of the Peace**, v. 163, no 3, 16 Jan. 1999.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCELLI, Daniel. **Infância e Psicopatologia**. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

MIGALHAS. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. *In*: MIGALHAS, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/309251/lei-de-alienacao-parental-que-tem-menos-de-dez-anos-corre-risco-de-revogacao>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MIGUEL, Jamil. **A guarda compartilhada agora é regra**: comentários à Lei 13.058/2014. Campinas: Millennium Editora, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 10231120075495001 MG**, 1ª Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Alberto Vilas Boas. Data de Julgamento: 22 de outubro de 2013. Data de Publicação: 31 de outubro de 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117746726/apelacao-civel-ac-10231120075495001-mg/inteiro-teor-117746789?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Diretrizes Psicológicas para uma abordagem interdisciplinar da guarda e das visitas. *In*: NAZARETH, Eliana Riberti; MOTTA, Maria Antonieta Pisano (coord.). **Direito de família e ciências humanas**. Caderno de Estudos 2. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998. p. 197-213.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In*: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS - APASE (org.) **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

NAUMANN, Tatiana. **Alienação parental**: como proteger as crianças das disputas entre os pais. *In*: O Globo, 28 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/alienacao-parental-como-protoger-as-criancas-das-disputas-entre-os-pais-23689207>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, Mariana; PAES, Cintia; NENO, Mylène. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas**. *In*: G1, em São Paulo, em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro, 28 ago. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso. **Psicol. cienc. prof.**, v. 32, n. 4, p.894-909, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 19, p. 05-25, Dez./Jan. 2011.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos e deveres nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, jul./ago. 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord.) **O melhor interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

PHILLIPS, Adam. **Winnicott**. São Paulo: Ideias & Letras, 2006.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *In*: TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). **Novo código civil brasileiro**: lei 10406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 9-19.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70043037902**. 8ª Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Data de Julgamento: 29 de setembro de 2011. Data de Publicação: 4 de outubro de 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70065711848**. 7ª Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de Julgamento: 26 de agosto de 2015. Data de Publicação: 28 de agosto de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70082601857**. 7ª Câmara Cível. Segredo de Justiça. Relator: Afif Jorge Simões Neto. Data de Julgamento: 28 de maio de 2020. Data de Publicação: 02 de junho de 2020.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SADDI, Jairo. **Crédito e judiciário no Brasil**: uma análise de Direito & Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica. Tradução: Marcelo de Abreu Almeida et al.; Revisão Técnica: Gustavo Schestatsky et al. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos**: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALLES, A. C. W. S., PAULO, B. M.; MATOS, J. Parental Alienation - A Seven Year old Girl With a Long Story in the Brazilian Court. **European Psychiatry**, v.27, p.1, 2012.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **Reflexões sobre a destruição da família**. In: Migalhas, 16 out. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI209295,11049-Reflexoes+sobre+a+destruicao+da+familia> Acesso em: 16 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: o que é isso? Campinas: Autores Associados, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**: o Que é Isso? 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Forense, 2016.

SILVA, Evandro Luiz; APASE, Associação de Pais. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**. 1. ed. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP. A Exclusão de um terceiro, In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS - APASE (org.) **Síndrome da**

alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 2. ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). *In:* DIAS, Maria B. (coord.). **Incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. *In:* DIAS, Maria B. (Org.), **Incesto e alienação parental:** de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) (p. 21-30). 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2013.

ULLMANN, Alexandra. **Pais, Filhos e Divórcio:** guarda compartilhada e poder familiar. Revista Visão Jurídica, n. 55. São Paulo: Ed. Escala. Dez/2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a perspectiva do Serviço Social. *In:* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS - APASE (org.) **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação.** Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. vol. VI. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.